

QUADRO COMPARATIVO

PLC 30/2011, **Substitutivo CCJ/CCT/CRA** e **Substitutivo CMA**

TEXTO VOTADO NA CÂMARA (PLC 30 DE 2011)	TEXTO APROVADO NA CCJ e CCT/CRA (SENADOR LUIZ HENRIQUE)	SUBSTITUTIVO CMA (SENADO JORGE VIANA)
<p>Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, dispõe sobre as áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal, define regras gerais sobre a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e a prevenção dos incêndios florestais e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.</p>	<p>Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da <u>vegetação</u>, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a <u>exploração florestal</u>, o suprimento de matéria-prima florestal, o <u>controle da origem dos produtos florestais</u> e o <u>controle e prevenção dos incêndios florestais</u>, e prevê <u>instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos</u>.</p>	<p>Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais com o <u>fundamento central da proteção e uso sustentáveis de florestas e dos ecossistemas associados à vegetação nativa em harmonia com a promoção desenvolvimento econômico, atendidos os seguintes princípios:</u></p> <p>I – Reconhecer as florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa como bem de interesse comum a todos os habitantes do país;</p> <p>II – afirmar o compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e com a integridade do sistema climático, para o bem-estar das gerações presentes e futuras;</p> <p>III – reconhecer a função estratégica da produção rural na recuperação e manutenção das florestas e demais formas de vegetação nativa e do papel destas na sustentabilidade da produção agropecuária;</p> <p>IV - consagrar o compromisso do país com o modelo de desenvolvimento ecologicamente sustentável, que concilie o uso produtivo da terra e a contribuição de</p>

[f1] Comentário:
Suprimiu as expressões “dispõe sobre as”; e “define regras gerais sobre”, para deixar claro que os dispositivos estão sendo estabelecidos como Norma Geral.

		<p>serviços coletivos das florestas e demais formas de vegetação nativa privadas;</p> <p>V - coordenar a ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas com a Política Nacional do Meio Ambiente, a Política Nacional de Recursos Hídricos, a Política Agrícola, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, a Política de Gestão de Florestas Públicas e a Política Nacional sobre Mudanças do Clima e a Política Nacional da Biodiversidade;</p> <p>VI – estabelecer a responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais;</p> <p>VII – fomentar a inovação em todas as suas vertentes para o uso sustentável, a recuperação e preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa;</p> <p>VIII - criar e mobilizar incentivos jurídicos e econômicos para fomentar a preservação e recuperação da vegetação nativa, bem como para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis.</p>
<p>Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.</p>	<p>Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.</p>	<p>Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.</p>

<p>§ 1º Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso anormal da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.</p> <p>§ 2º As ações ou omissões que constituam infração às determinações desta Lei serão sancionadas penal, civil e administrativamente na forma da legislação aplicável.</p>	<p>Parágrafo único. Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso anormal da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das sanções administrativas, e penais previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.</p> <p>§ 2º Suprimido este § 2º em face da nova redação da parte final do § 1º deste artigo (Sacões da Lei nº 9.605/1998).</p>	<p>§ 1º Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso irregular da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das sanções administrativas e penais previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.</p> <p>§ 2º As obrigações previstas nesta Lei tem natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse imóvel rural.</p>
<p>Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:</p> <p>I - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13ºS, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44ºW, do Estado do Maranhão;</p> <p>II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;</p> <p>III - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica pré-existente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;</p>	<p>Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:</p> <p>I - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão;</p> <p>II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;</p> <p>IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica pré-existente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção</p>	<p>Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:</p> <p>I – Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão;</p> <p>II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;</p> <p>IV - Área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica pré-existente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção</p>

[f2] Comentário: Substituídas as expressões “...e das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.”, pelas expressões “...e das sanções administrativas e penais previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.”, na parte final do § 1º, para atender pleito do Governo. Em consequência da alteração foi suprimido o §2º, o que levou a renumeração do §1º como Parágrafo único.

<p>IV - leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano;</p> <p>V - manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;</p> <p>VI - nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;</p> <p>VII - olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;</p>	<p>do regime de pousio;</p> <p>XIX - leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano.</p> <p>VII - manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;</p> <p>XVII - nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;</p> <p>XVIII - olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;</p>	<p>do regime de pousio;</p> <p>XIX - leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano.</p> <p>VII - Manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;</p> <p>XVII - nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;</p> <p>XVIII - olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;</p>
---	--	--

<p>INCLUÍDO OS INCISOS VIII, IX, X RELATIVOS ÀS DEFINIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA; INTERESSE SOCIAL E XVIII</p>	<p>VIII – utilidade pública:</p> <p>a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;</p> <p>b) as obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, energia, mineração, telecomunicações, radiodifusão, e estádios e demais instalações necessárias à realização de competições esportivas municipais, estaduais, nacionais ou internacionais;</p> <p>c) atividades e obras de defesa civil;</p> <p>d) demais atividades ou empreendimentos definidos em ato do Chefe do Poder Executivo Federal.</p> <p>IX – interesse social:</p> <p>a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;</p> <p>b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal existente e não prejudiquem a função ambiental da área;</p> <p>c) a implantação de infraestrutura pública destinada a</p>	<p>VIII - Utilidade pública:</p> <p>a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;</p> <p>b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, estádios e demais instalações necessárias à realização de competições esportivas municipais, estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;</p> <p>c) atividades e obras de defesa civil;</p> <p>d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas pelo inciso II deste artigo;</p> <p>e) outras atividades ou empreendimentos definidos em ato do Chefe do Poder Executivo Federal.</p> <p>IX - Interesse social:</p> <p>a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;</p> <p>b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal existente e não prejudiquem a função ambiental da área;</p> <p>c) a implantação de infraestrutura pública destinada a</p>	<p>[f3] Comentário:</p> <p>As definições de utilidade pública, interesse social e atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental foram incluídas na CCJ.</p>
--	---	---	---

	<p>esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;</p> <p>d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;</p> <p>e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade.</p> <p>f) as demais <u>obras, planos</u>, atividades ou empreendimentos definidos em ato do Chefe do Poder Executivo Federal.</p> <p>X – atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:</p> <p>a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso de água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou a retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;</p> <p>b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga de direito de uso da água, quando couber;</p> <p>c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;</p> <p>d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;</p> <p>e) construção de moradia de agricultores familiares,</p>	<p>esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;</p> <p>d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;</p> <p>e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;</p> <p>f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente.</p> <p>g) demais <u>atividades</u> ou empreendimentos definidos em ato do Chefe do Poder Executivo Federal.</p> <p>X – atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:</p> <p>a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso de água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou a retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;</p> <p>b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga de direito de uso da água, quando couber;</p> <p>c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;</p> <p>d) construção de rampa de lançamento de barcos e</p>
--	--	--

[F6] Comentário:
Retira "obras, planos"

	<p>remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;</p> <p>f) construção e manutenção de cercas de divisa de propriedade;</p> <p>g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;</p> <p>h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;</p> <p>i) plantio de espécies produtoras de frutos, sementes, castanha e outros produtos vegetais, <u>plantados junto ou de modo misto</u>;</p> <p>j) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Chefe do Poder Executivo Federal;</p>	<p>pequeno ancoradouro;</p> <p>e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;</p> <p>f) construção e manutenção de cercas de divisa de propriedade;</p> <p>g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;</p> <p>h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;</p> <p>i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanha e outros produtos vegetais, desde que não impliquem em supressão da vegetação existente e não prejudiquem a função ambiental da área;</p> <p>j) a exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterize a cobertura vegetal nativa existente e não prejudique a função ambiental da área;</p> <p>k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional de Meio Ambiente ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente.</p>
--	---	--

[F7] Comentário:
 Texto diverso da CCT/CRA.
 Como ficam as espécies Nativas?)

<p>VIII - pousio: prática de interrupção temporária de atividades agrícolas, pecuárias ou silviculturais, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso do solo;</p> <p>IX – pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atendam ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;</p> <p>X - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 13, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar à conservação e à reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;</p> <p>XI -restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivos e arbóreo, este último mais interiorizado;</p> <p>XII - uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do</p>	<p>XI – pousio: prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por até, no máximo, 10 (dez) anos, para possibilitar a recuperação da capacidade do uso do solo;</p> <p>V – pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atendam ao disposto no art. 3º da Lei 11.326, de 24 de julho de 2006;</p> <p>III – Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar à conservação e à reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;</p> <p>XVI – restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivos e arbóreo, este último mais interiorizado;</p> <p>VI – uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do</p>	<p>XI - pousio: prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por até, no máximo, 5 (cinco) anos, em até 25% (vinte e cinco por cento) da área produtiva da propriedade e posse, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso do solo</p> <p>V - Pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atendam ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;</p> <p>III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar à conservação e à reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;</p> <p>XVI – restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivos e arbóreo, este último mais interiorizado;</p> <p>VI - Uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do</p>
---	---	--

[f4] Comentário:
Alterada a redação do Inciso XI deste artigo e acrescenta o limite de 10 anos, para atender pleito do Governo.

Nova redação do Relator.
Acatada pelo Governo.

<p>solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;</p> <p>XIII – vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea <i>Mauritia flexuosa</i> (buriti) emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas;</p> <p>XIV - apicum: áreas de solos hipersalinos situadas nas regiões entremarés superiores, inundadas apenas pelas marés de sizígias, que apresentam salinidade superior a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), desprovidas de vegetação vascular;</p> <p>XV - salgado ou marismas tropicais hipersalinos: áreas situadas em regiões com frequências de inundações intermediárias entre marés de sizígias e de quadratura, com solos cuja salinidade varia entre 100 (cem) a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), onde pode ocorrer a presença de vegetação herbácea específica.</p> <p>INCLUÍDO NOVO TEXTO (MANGUEZAL)</p>	<p>solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;</p> <p>XII – vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea <i>Mauritia flexuosa</i> (buriti) emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas;</p> <p>XV – apicum: áreas de solos hipersalinos situadas nas regiões entremarés superiores, inundadas apenas pelas marés de sizígias, que apresentam salinidade superior a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil) desprovidas de vegetação vascular;</p> <p>XIV – salgado ou marismas tropicais hipersalinos: áreas situadas em regiões com frequências de inundações intermediárias entre marés de sizígias e de quadratura, com solos cuja salinidade varia entre 100 (cem) a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), onde pode ocorrer a presença de vegetação herbácea específica;</p> <p>XIII - manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência flúvio-marinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os estados do Amapá e Santa Catarina;</p>	<p>solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;</p> <p>XII – vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea <i>Mauritia flexuosa</i> (buriti) emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas;</p> <p>XV – apicum: áreas de solos hipersalinos situadas nas regiões entremarés superiores, inundadas apenas pelas marés de sizígias, que apresentam salinidade superior a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil) desprovidas de vegetação vascular;</p> <p>XIV – salgado ou marismas tropicais hipersalinos: áreas situadas em regiões com frequências de inundações intermediárias entre marés de sizígias e de quadratura, com solos cuja salinidade varia entre 100 (cem) a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), onde pode ocorrer a presença de vegetação herbácea específica;</p> <p>XIII - manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência flúvio-marinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os estados do Amapá e Santa Catarina;</p>	<p>[F8] Comentário: Contempla Emenda 92-CMA do Senador Antonio Carlos Valadares</p> <p>[F5] Comentário: Novo inciso para incluir a definição de manguezal.</p>
--	--	--	--

		<p>XX – Área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada: área não efetivamente utilizada, nos termos do § 3º, do art. 6º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ou que não atenda aos índices previstos no referido artigo, ressalvadas as áreas em pousio;</p> <p>XXI – área verde urbana: espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais;</p> <p>XXII - várzea de inundação ou planície de inundação: áreas marginais aos cursos d'água sujeitas a enchentes e inundações periódicas;</p> <p>XXIII - faixa de passagem de inundação: áreas da planície de inundação adjacentes aos cursos d'água e que permitem o escoamento da enchente;</p> <p>XXIV - áreas úmidas: superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundação;</p>
--	--	--

<p>Parágrafo único. Para os fins desta Lei, estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso IX deste artigo às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de novos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território.</p>	<p>Parágrafo Único. Para os fins desta Lei estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso V deste artigo às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território.</p>	<p>Parágrafo Único. Para os fins desta Lei estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso V deste artigo às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território.</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO II DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE Seção I Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO II DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE Seção I Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO II DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE Seção I Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente</p>
<p>Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, pelo só efeito desta Lei:</p> <p>I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:</p> <p>a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura, observado o disposto no art. 35;</p> <p>b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;</p> <p>c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;</p> <p>d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;</p> <p>e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros de largura;</p>	<p>Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, pelo só efeito desta Lei:</p> <p>I – as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:</p> <p>a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;</p> <p>b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;</p> <p>c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;</p> <p>d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;</p> <p>e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros de largura;</p>	<p>Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, pelo só efeito desta Lei:</p> <p>I – as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:</p> <p>a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;</p> <p>b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;</p> <p>c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;</p> <p>d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;</p> <p>e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros de largura;</p>

<p>II – as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:</p> <p>a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;</p> <p>b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;</p> <p>III -as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, observado o disposto nos §§ 1º e 2º;</p> <p>IV – as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;</p> <p>V – as encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;</p> <p>VI - nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;</p> <p>VII INCLUÍDO NOVO TEXTO</p> <p>VII – as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;</p> <p>VIII - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação</p>	<p>II – as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:</p> <p>a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;</p> <p>b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;</p> <p>III – as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, observado o disposto nos §§ 1º e 2º;</p> <p>IV – as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;</p> <p>V – as encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;</p> <p>VI – nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;</p> <p>VII – os manguezais, em toda a sua extensão;</p> <p>VIII – as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais.</p> <p>IX – no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação</p>	<p>II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:</p> <p>a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;</p> <p>b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas.</p> <p>III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, observado o disposto nos §§ 1º e 2º;</p> <p>IV – as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;</p> <p>V – as encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;</p> <p>VI – nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;</p> <p>VII – os manguezais, em toda a sua extensão;</p> <p>VIII – as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais.</p> <p>IX – no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação</p>
---	--	--

[f9] Comentário:
Inciso incluído para atender à solicitação do Governo, renumerando-se os demais incisos.

<p>média maior que 25°, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;</p> <p>IX – em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.</p> <p>§ 1º Não se aplica o previsto no inciso III nos casos em que os reservatórios artificiais de água não decorram de barramento ou represamento de cursos d' água.</p> <p>§ 2º No entorno dos reservatórios artificiais situados em áreas rurais, com até 20 (vinte) hectares de superfície, a área de preservação permanente terá, no mínimo, 15 (quinze) metros.</p> <p>§ 3º Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I, exceto quando ato do Poder Público dispuser em contrário nos termos do inciso III do art. 6º, bem como salgados e apicuns em sua extensão.</p> <p>§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos</p>	<p>média maior que 25°, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;</p> <p>X – em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.</p> <p>§ 1º Não se aplica o previsto no inciso III nos casos em que os reservatórios artificiais de água não decorram de barramento ou represamento de cursos d' água.</p> <p>§ 2º No entorno dos reservatórios artificiais situados em áreas rurais, com até 20 (vinte) hectares de superfície, a área de preservação permanente terá, no mínimo, 15 (quinze) metros.</p> <p>§ 3º Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I, exceto quando ato do Poder Público dispuser em contrário nos termos do inciso III do art. 6º.</p> <p>§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III</p>	<p>média maior que 25°, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;</p> <p>X - em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.</p> <p>XI - Em vereda a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, delimitada a partir do espaço brejoso encharcado.</p> <p>§ 1º Não se aplica o previsto no inciso III nos casos em que os reservatórios artificiais de água não decorram de barramento ou represamento de cursos d' água.</p> <p>§ 2º No entorno dos reservatórios artificiais situados em áreas rurais, com até 20 (vinte) hectares de superfície, a área de preservação permanente terá, no mínimo, (quinze) metros.</p> <p>§ 3º Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I, exceto quando ato do Poder Público dispuser em contrário, nos termos do inciso II do art. 6º.</p> <p>§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare fica dispensada</p>	<p>[F12] Comentário: Acatada integralmente a Emenda 07 – CMA, do Senador Rodrigo Rollemberg. E atende as preocupações dos Senadores Aloysio Nunes (Emenda 29-CMA e 20-CRA); da Senadora Vanessa Grazziotin (Emenda 73-CMA) Emenda 6-CCJ do Senador Lindbergh Emenda 44-CCJ do Senador Valadares Emenda 58-CCJ do Senador Randolfe Rodrigues Emenda 01-CCT – Senador Rodrigo Rollemberg Emenda 56-CCT – Senador Valadares Emenda 97-CCT- Senadora Lídice da Mata Emenda 110-CCT – Senadora Marinor Brito</p> <p>[F10] Comentário: Acatada, integralmente, a Emenda nº 108 na CCT de autoria do Senador Cyro Miranda, suprimindo as expressões “bem como salgados e apicuns em sua extensão”, do texto final do § 3º do Art. 4º da Emenda Substitutiva apresentada pelo Relator na CCT e CRA em 25.10.11</p>
--	---	---	--

<p>incisos II e III do <i>caput</i>.</p> <p>§ 5º É admitido o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto, na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não impliquem supressão de novas áreas de vegetação nativa, e seja conservada a qualidade da água.</p>	<p>do <i>caput</i>.</p> <p>§ 5º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto, na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não impliquem supressão de novas áreas de vegetação nativa, e seja conservada a qualidade da água.</p>	<p>reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do <i>caput</i>, desde que não impliquem em nova supressão de áreas de vegetação nativa.</p> <p>§ 5º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto, na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não impliquem supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e solo, e seja protegida a fauna silvestre.</p> <p>§ 6º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do <i>caput</i> deste artigo, a prática da aquicultura e da infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:</p> <p>I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos conselhos estaduais de meio ambiente;</p> <p>II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;</p> <p>III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;</p> <p>IV - não implique em novas supressões de vegetação nativa;</p> <p>V - o imóvel esteja inscrito no CAR.</p> <p>§ 7º Em áreas urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural que delimitem as áreas da faixa de passagem de inundação terão sua largura determinada pelos respectivos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo, ouvidos os Conselhos Estaduais de Meio</p>
--	---	---

[f11] Comentário:
Incluídas as expressões "...para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei..." para atender pleito do Governo

		<p>Ambiente.</p> <p>§ 8º No caso de áreas urbanas e regiões metropolitanas observar-se-á o disposto nos respectivos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.</p>
<p>Art. 5º Na implementação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural e a faixa mínima de 15 (quinze) metros em área urbana.</p> <p>§ 1º Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o caput, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sisnama, não podendo exceder a 10% (dez por cento) da área total do entorno.</p> <p>§ 2º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.</p>	<p>Art. 5º Na implementação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural e a faixa mínima de 15 (quinze) metros em área urbana.</p> <p>§ 1º Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o caput, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, não podendo exceder a 10% (dez por cento) da área total do entorno.</p> <p>§ 2º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.</p>	<p>Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural e a faixa mínima de 15 (quinze) metros em área urbana.</p> <p>§ 1º Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o <i>caput</i>, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, não podendo exceder a 10% (dez por cento) da área total do entorno.</p> <p>§ 2º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.</p>

<p>§ 3º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial poderá indicar áreas para implantação de parques aquícolas, polos turísticos e de lazer no entorno do reservatório, de acordo com o que for definido nos termos do licenciamento ambiental, respeitadas as exigências previstas nesta Lei.</p> <p>§ 4º Nos reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público, implantados quando não havia exigência de licenciamento ambiental, a faixa da Área de Preservação Permanente será de 15 (quinze) metros em área urbana e 30 (trinta) metros em área rural, a partir da cota máxima cheia, remetida ao empreendedor a obrigatoriedade de aquisição, de desapropriação ou de remuneração por restrição de uso desta faixa.</p>	<p>§ 3º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial poderá indicar áreas para implantação de Parques Aquícolas, Pólos Turísticos e de Lazer no entorno do reservatório, de acordo com o que for definido nos termos do licenciamento ambiental, respeitadas as exigências previstas nesta Lei.</p> <p>§ 4º Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público, que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.</p>	<p>§ 3º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial poderá indicar áreas para implantação de Parques Aquícolas, Pólos Turísticos e de Lazer no entorno do reservatório, de acordo com o que for definido nos termos do licenciamento ambiental, respeitadas as exigências previstas nesta Lei.</p> <p>Artigo deslocado</p>	<p>[F14] Comentário: Artigo deslocado para o Cap. Das Disposições Transitórias Art.62</p>
<p>Art. 6º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Executivo que delimite a sua abrangência, por interesse social, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinada a uma ou mais das seguintes finalidades:</p> <p>I – conter a erosão do solo, mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;</p> <p>II – proteger as restingas ou veredas;</p> <p>III – proteger várzeas;</p> <p>IV – abrigar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;</p> <p>V – proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;</p> <p>VI – formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;</p> <p>VII – assegurar condições de bem-estar público;</p> <p>VIII – auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares.</p>	<p>Art. 6º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Executivo que delimite a sua abrangência, por interesse social, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinada a uma ou mais das seguintes finalidades:</p> <p>I – conter a erosão do solo, mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;</p> <p>II – proteger as restingas ou veredas;</p> <p>III – proteger várzeas;</p> <p>IV – abrigar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;</p> <p>V – proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;</p> <p>VI – formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;</p> <p>VII – assegurar condições de bem-estar público;</p> <p>VIII – auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares.</p>	<p>Art. 6º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Executivo que delimite a sua abrangência, por interesse social, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinada a uma ou mais das seguintes finalidades:</p> <p>I – conter a erosão do solo, mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;</p> <p>II – proteger áreas úmidas;</p> <p>III - abrigar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;</p> <p>IV – proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;</p> <p>V – formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;</p> <p>VI – assegurar condições de bem-estar público;</p> <p>VII – auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares.</p>	<p>[F15] Comentário: Acata Emenda 98 do Senador Antônio Carlos Valadares</p>

Seção II Do Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente	Seção II Do Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente	Seção II Do Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente
<p>Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida conservada pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.</p> <p>§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em área de preservação permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta lei.</p> <p>§ 2º A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.</p> <p>§ 3º No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1º.</p>	<p>Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida conservada pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.</p> <p>§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em área de preservação permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta lei.</p> <p>§ 2º A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.</p> <p>§ 3º No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1º.</p>	<p>Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida conservada pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.</p> <p>§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em área de preservação permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta lei.</p> <p>§ 2º A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.</p> <p>§ 3º No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1º.</p>
<p>Art. 8º A intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente e a manutenção de atividades consolidadas até 22 de julho de 2008 ocorrerão nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas em Lei, bem como nas atividades agrossilvopastoris, ecoturismo e turismo rural, observado o disposto no §3º.</p>	<p>Art. 8º A intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.</p>	<p>Art. 8º A intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.</p>

[f16] Comentário:
 Texto referente a área consolidada e os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 8º passam a fazer parte do novo Capítulo XII – Das Disposições Transitórias, passando a ser a redação do novo art. 53.

<p>§ 5º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, de dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.</p> <p>§ 6º A intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que trata os incisos VI do art. 4º, poderá ser autorizada excepcionalmente em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.</p> <p>§ 3º INCLUÍDO NOVO TEXTO</p>	<p>§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, de dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.</p> <p>§ 2º A intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que trata os incisos VI e VII do art. 4º, poderá ser autorizada excepcionalmente em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.</p> <p>§ 3º Não haverá, em qualquer hipótese, nenhum direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além dos previstos nesta Lei.</p>	<p>§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, de dunas e restingas, somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.</p> <p>§ 2º A intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que trata os incisos VI e VII do art. 4º, poderá ser autorizada excepcionalmente em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.</p> <p>§ 3º Fica dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas.</p> <p>§ 4º Não haverá, em qualquer hipótese, nenhum direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além dos previstos nesta Lei.</p>	<p>[f17] Comentário: Antigo § 5º do art. 8º sem alterações na sua redação</p> <p>[f18] Comentário: Antigo § 6º do art. 8º sem alterações na sua redação.</p> <p>[F20] Comentário: Contempla parcialmente a Emenda 99-CMA do Senador Antonio Carlos Valadares Emenda 27-CCJ do Senador Rollemberg Emenda 64-CCJ do Senador Antônio Carlos Valadares Emenda 71-CCJ do Senador Aloysio Nunes</p> <p>[f19] Comentário: novo dispositivo sugerido pelo relator Luiz Henrique.</p> <p>[f21] Comentário: O texto do art.10 foi integralmente deslocado para o novo Capítulo XII – Das Disposições Transitórias, renumerado para Art.54.</p>
<p>Art. 9º É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.</p>	<p>Art. 9º É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.</p>	<p>Art. 9º É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.</p>	
<p>Art. 10. (...)</p>	<p>Art. 54 (...)</p>	<p>Atual Art. 63</p>	

	CAPÍTULO III DAS ÁREAS DE USO RESTRITO	CAPÍTULO III DAS ÁREAS DE USO RESTRITO
<p>Art. 11. Na planície pantaneira, é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo.</p>	<p>Art. 10. Na planície pantaneira, é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo.</p>	<p>Art. 10. Na planície pantaneira, é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo.</p>
<p>Art. 12. Não é permitida a conversão de floresta nativa situada em áreas de inclinação entre 25º e 45º para uso alternativo do solo, sendo permitidos o manejo florestal sustentável, a manutenção de culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo e atividades silviculturais, vedada a conversão de novas áreas.</p> <p>§ 1º Nas áreas rurais consolidadas localizadas nos locais de que trata o caput, será admitida a manutenção de outras atividades agrossilvopastoris, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento da atividade, excetuadas as áreas de risco e vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.</p> <p>§ 2º A manutenção das atividades e da infraestrutura de que trata o § 1º fica condicionada, ainda, à adoção de práticas conservacionistas do solo e das águas.</p>	<p>Art. 11. Não é permitida a conversão de floresta nativa situada em áreas de inclinação entre 25º e 45º para uso alternativo do solo, sendo permitido o manejo florestal sustentável.</p>	<p>Art. 11. Não é permitida a conversão de floresta nativa situada em áreas de inclinação entre 25º e 45º para uso alternativo do solo, sendo permitido o manejo florestal sustentável.</p>

[f23] Comentário:
(Parte inicial do antigo caput do art. 12)

Suprimida a redação final do antigo caput do art. 12: “..a manutenção de culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo e atividades silviculturais, vedada a conversão de novas áreas.”, passando a ser a redação do novo art. 55.

[f22] Comentário:
Os §§ 1º e 2º passam a fazer parte do novo Capítulo XII – Das Disposições Transitórias, como parágrafos do novo art. 55.

<p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV DA ÁREA DE RESERVA LEGAL Seção I Da Delimitação da Área de Reserva Legal</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV DA ÁREA DE RESERVA LEGAL Seção I Da Delimitação da Área de Reserva Legal</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV DA ÁREA DE RESERVA LEGAL Seção I Da Delimitação da Área de Reserva Legal</p>
<p>Art. 13. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observando os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel:</p> <p>I – localizado na Amazônia Legal:</p> <p>a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;</p> <p>b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;</p> <p>c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;</p> <p>II – localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).</p> <p>§ 1º Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto do caput, a área do imóvel antes do fracionamento.</p> <p>§ 2º O percentual de Reserva Legal em imóvel situado em área de formações florestais, de cerrado ou de campos gerais na Amazônia Legal, será definido considerando separadamente os índices contidos nas alíneas a, b e c do inciso I do caput.</p>	<p>Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observando os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel:</p> <p>I – localizado na Amazônia Legal:</p> <p>a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;</p> <p>b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;</p> <p>c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;</p> <p>II – localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).</p> <p>§ 1º Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto do caput, a área do imóvel antes do fracionamento.</p> <p>§ 2º O percentual de Reserva Legal em imóvel situado em área de formações florestais, de cerrado ou de campos gerais na Amazônia Legal, será definido considerando separadamente os índices contidos nas alíneas a, b e c do inciso I do caput.</p>	<p>Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observando os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel:</p> <p>I – localizado na Amazônia Legal:</p> <p>a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;</p> <p>b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;</p> <p>c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;</p> <p>II – localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).</p> <p>§ 1º Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto do caput, a área do imóvel antes do fracionamento.</p> <p>§ 2º O percentual de Reserva Legal em imóvel situado em área de formações florestais, de cerrado ou de campos gerais na Amazônia Legal, será definido considerando separadamente os índices contidos nas alíneas a, b e c do inciso I do caput.</p>

<p>§ 3º Após a implantação do Cadastro Ambiental Rural, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do SISNAMA, se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 32.</p> <p>§ 4º Nos casos da alínea a do inciso I, o Poder Público poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% (cinquenta por) cento da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e terras indígenas demarcadas.</p> <p>§ 5º Os empreendimentos de abastecimento público de água não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal.</p> <p>§ 6º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.</p> <p>§ 7º Nos imóveis com área de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam remanescentes de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no caput, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada</p>	<p>§ 3º Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do SISNAMA, se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 31.</p> <p>§ 4º Nos casos da alínea a do inciso I, o Poder Público poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% (cinquenta por) cento da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e terras indígenas demarcadas.</p> <p>§ 5º Os empreendimentos de abastecimento público de água não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal.</p> <p>§ 6º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.</p> <p>§ 7º</p>	<p>§ 3º Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do SISNAMA, se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 31.</p> <p>§ 4º Nos casos da alínea <i>a</i> do inciso I, o Poder Público poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% (cinquenta por) cento da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e terras indígenas demarcadas.</p> <p>§ 5º Nos casos da alínea <i>a</i> do inciso I, o Poder Público poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público e terras indígenas homologadas.</p> <p>§ 6º Os empreendimentos de abastecimento público de água não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal.</p> <p>§ 7º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.</p>	<p>[F25] Comentário: Texto Novo – SUGETÃO Senadora Ângela Portela</p> <p>[F24] Comentário: Suprimido este § 7º do antigo art. 13 (atual art. 12), para fazer parte da redação do novo Capítulo XII – Das Disposições Transitórias, renumerado para art. 60</p>
---	---	---	--

<p>com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.</p>		
<p>Art. 14. Quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público federal poderá:</p> <p>I - reduzir, exclusivamente para fins de regularização da área rural consolidada, a Reserva Legal de imóveis situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal para até 50% (cinquenta por cento) da propriedade, excluídas as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade, dos recursos hídricos e os corredores ecológicos;</p> <p>II – ampliar as áreas de Reserva Legal em até 50% (cinquenta por cento) dos percentuais previstos nesta Lei, para cumprimento de metas nacionais de proteção à biodiversidade ou de redução de emissão de gases de efeito estufa.</p> <p>Parágrafo único. No caso previsto no inciso I do caput, o proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos no referido inciso, poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.</p>	<p>Art. 13. Quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público federal poderá:</p> <p>I – reduzir, exclusivamente para fins de regularização, mediante recomposição, regeneração ou compensação da Reserva Legal de imóveis com área rural consolidada, situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal para até 50% (cinquenta por cento) da propriedade, excluídas as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade, dos recursos hídricos e os corredores ecológicos;</p> <p>II – ampliar as áreas de Reserva Legal em até 50% (cinquenta por cento) dos percentuais previstos nesta Lei, para cumprimento de metas nacionais de proteção à biodiversidade ou de redução de emissão de gases de efeito estufa.</p> <p>Parágrafo único. No caso previsto no inciso I do caput, o proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos no referido inciso, poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.</p>	<p>Art. 13. Quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público federal poderá:</p> <p>I - reduzir, exclusivamente para fins de regularização, mediante recomposição, regeneração ou compensação da Reserva Legal de imóveis com área rural consolidada, situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal para até 50% (cinquenta por cento) da propriedade, excluídas as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade, dos recursos hídricos e os corredores ecológicos;</p> <p>II - ampliar as áreas de Reserva Legal em até 50% (cinquenta por cento) dos percentuais previstos nesta Lei, para cumprimento de metas nacionais de proteção à biodiversidade ou de redução de emissão de gases de efeito estufa.</p> <p>§ 1º No caso previsto no inciso I do caput, o proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos no referido inciso, poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981 e cota de reserva ambiental.</p> <p>§ 2º Os Estados que não possuem seus Zoneamentos Ecológico-Econômicos – ZEEs segundo a metodologia unificada, estabelecida em norma federal, terão prazo de cinco anos, a partir da data da publicação desta lei, para a sua elaboração e aprovação.</p>

[F26] Comentário:
Substituída as expressões "...da área rural consolidada, a Reserva Legal de imóveis...", pelas expressões "...mediante recomposição, regeneração ou compensação da Reserva Legal de imóveis com área rural consolidada..." para adequar o texto do Inciso I deste artigo, em atendimento à solicitação do Governo.

[F27] Comentário:
Contemplada em parte as preocupações do Senador Acir Gurgacz (Emenda 23-CMA, Emenda 57-CMA e Emenda 27-CRA)

<p>Art. 15 A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios:</p> <p>I – o plano de bacia hidrográfica;</p> <p>II – o zoneamento ecológico-econômico;</p> <p>III – a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida;</p> <p>IV – áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e</p> <p>V – áreas de maior fragilidade ambiental.</p> <p>§ 1º O órgão estadual integrante do SISNAMA ou instituição por ele habilitada deverá aprovar a localização da Reserva Legal após a inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural, conforme art. 30 desta Lei.</p> <p>§ 2º Protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, nos termos do regulamento desta Lei, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, em razão da não formalização da área de Reserva Legal.</p>	<p>Art. 14 A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios:</p> <p>I – o plano de bacia hidrográfica;</p> <p>II – o zoneamento ecológico-econômico;</p> <p>III – a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida;</p> <p>IV – áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e</p> <p>V – áreas de maior fragilidade ambiental.</p> <p>§ 1º O órgão estadual integrante do SISNAMA ou instituição por ele habilitada deverá aprovar a localização da Reserva Legal após a inclusão do imóvel no CAR, conforme art. 29 desta Lei.</p> <p>§ 2º Protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, em razão da não formalização da área de Reserva Legal.</p>	<p>Art. 14. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios:</p> <p>I – o plano de bacia hidrográfica;</p> <p>II - o zoneamento ecológico-econômico;</p> <p>III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida;</p> <p>IV - áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e</p> <p>V - áreas de maior fragilidade ambiental.</p> <p>§ 1º O órgão estadual integrante do SISNAMA ou instituição por ele habilitada deverá aprovar a localização da Reserva Legal após a inclusão do imóvel no CAR, conforme art. 29 desta Lei.</p> <p>§ 2º Protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, em razão da não formalização da área de Reserva Legal.</p>
<p>Art. 16. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel desde que:</p> <p>I – o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;</p> <p>II – a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do</p>	<p>Art. 15. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel desde que:</p> <p>I – o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;</p> <p>II – a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do SISNAMA;</p>	<p>Art. 15. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel desde que:</p> <p>I – o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;</p> <p>II – a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do SISNAMA;</p>

[f28] Comentário: retira a expressão "nos termos do regulamento desta lei".

<p>proprietário ao órgão estadual integrante do SISNAMA; e</p> <p>III – o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no CAR, nos termos desta Lei.</p> <p>§ 1º O regime de proteção da Área de Preservação Permanente não se altera na hipótese prevista neste artigo.</p> <p>§ 2º O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada e inscrita no Cadastro Ambiental Rural de que trata o art. 30, cuja área ultrapasse o mínimo exigido por esta Lei, poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, cota de reserva ambiental e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.</p> <p>§ 3º O cômputo de que trata o caput aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo tanto a regeneração, como a recomposição e a compensação, em qualquer de suas modalidades.</p>	<p>e</p> <p>III – o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no CAR, nos termos desta Lei.</p> <p>§ 1º O regime de proteção da Área de Preservação Permanente não se altera na hipótese prevista neste artigo.</p> <p>§ 2º O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada e inscrita no CAR de que trata o art. 29, cuja área ultrapasse o mínimo exigido por esta Lei, poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, cota de reserva ambiental e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.</p> <p>§ 3º (...) Suprimido este parágrafo, para atender pleito do Governo.</p>	<p>e</p> <p>III – o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no CAR, nos termos desta Lei.</p> <p>§ 1º O regime de proteção da Área de Preservação Permanente não se altera na hipótese prevista neste artigo.</p> <p>§ 2º O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada e inscrita no CAR de que trata o art. 29, cuja área ultrapasse o mínimo exigido por esta Lei, poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, cota de reserva ambiental e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.</p>
<p>Art. 17. Poderá ser instituída Reserva Legal em regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais, respeitado o percentual previsto no art. 13 em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão competente do SISNAMA.</p> <p>Parágrafo único. No parcelamento de imóveis rurais, a área de Reserva Legal poderá ser agrupada em regime de condomínio entre os adquirentes.</p>	<p>Art. 16 Poderá ser instituída Reserva Legal em regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais, respeitado o percentual previsto no art. 12 em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão competente do SISNAMA.</p> <p>Parágrafo único. No parcelamento de imóveis rurais, a área de Reserva Legal poderá ser agrupada em regime de condomínio entre os adquirentes.</p>	<p>Art. 16. Poderá ser instituída Reserva Legal em regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais, respeitado o percentual previsto no art. 12 em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão competente do SISNAMA.</p> <p>Parágrafo único. No parcelamento de imóveis rurais, a área de Reserva Legal poderá ser agrupada em regime de condomínio entre os adquirentes.</p>

Seção II Do Regime de Proteção da Reserva Legal	Seção II Do Regime de Proteção da Reserva Legal	Seção II Do Regime de Proteção da Reserva Legal
<p>Art. 18. A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.</p> <p>§ 1º. Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante plano de manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do SISNAMA.</p> <p>§ 2º. Para fins de manejo de Reserva Legal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos integrantes do SISNAMA deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação de tais planos de manejo.</p>	<p>Art. 17 A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.</p> <p>§ 1º. Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante plano de manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do SISNAMA.</p> <p>§ 2º. Para fins de manejo de Reserva Legal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos integrantes do SISNAMA deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação de tais planos de manejo.</p>	<p>Art. 17. A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.</p> <p>§ 1º Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do SISNAMA, de acordo com as modalidades previstas no art. 20.</p> <p>§ 2º. Para fins de manejo de Reserva Legal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos integrantes do SISNAMA deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação de tais planos de manejo.</p> <p>§ 3º Caso toda ou parte da Reserva Legal, ou a área a ela correspondente, tenha sido irregularmente desmatada a partir de 22 de julho de 2008, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis, será exigida sua recomposição, no mesmo imóvel, em até 5 (cinco) anos contado da data da supressão, sendo vedado o uso da área para qualquer finalidade distinta daquela prevista neste artigo.</p>
<p>Art. 19. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no Cadastro Ambiental Rural de que trata o art. 30, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.</p>	<p>Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.</p>	<p>Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.</p>

[F29] Comentário:
Texto novo. Sem definição

<p>§ 1º A inscrição da Reserva Legal no Cadastro Ambiental Rural será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração na forma do regulamento.</p> <p>§ 2º. Para as propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º, o proprietário ou possuidor apresentará croqui identificando a área de Reserva Legal, cabendo aos órgãos competentes integrantes do SISNAMA realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas.</p> <p>§ 3º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do Sisnama, com força de título executivo extrajudicial e que explicita, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei e em regulamento.</p> <p>§ 4º A transferência da posse implica na sub-rogação das obrigações assumidas no termo de compromisso do § 3º.</p> <p>INCLUSÃO DO §5º</p>	<p>§ 1º A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração, conforme ato do Chefe do Poder Executivo.</p> <p>§ 2º. Para as propriedades a que se refere o inciso V do art. 3º, o proprietário ou possuidor apresentará croqui identificando a área de Reserva Legal, cabendo aos órgãos competentes integrantes do SISNAMA realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas.</p> <p>§ 3º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do SISNAMA, com força de título executivo extrajudicial e que explicita, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.</p> <p>§ 4º A transferência da posse implica na sub-rogação das obrigações assumidas no termo de compromisso do § 3º.</p> <p>§ 5º O proprietário ou possuidor de imóvel rural que promover o registro da sua Reserva Legal no CAR, ficará desobrigado de fazer a averbação dessa Reserva no Cartório de Registro de Imóveis.</p>	<p>§ 1º A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração, conforme ato do Chefe do Poder Executivo.</p> <p>Artigo deslocado</p> <p>§ 2º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do SISNAMA, com força de título executivo extrajudicial e que explicita, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.</p> <p>§ 3º A transferência da posse implica na sub-rogação das obrigações assumidas no termo de compromisso do § 3º.</p> <p>§ 4º O registro da Reserva Legal no CAR, desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis.</p>	<p>[f30] Comentário: troca “na forma do regulamento” por “conforme ato do Chefe do Poder Executivo no final do § 1º e suprime a expressão “e em regulamento” na parte final do § 3º.</p> <p>[f32] Comentário: Artigo deslocado para o Capítulo da Agricultura Familiar, Art..53.</p> <p>[f31] Comentário: Novo dispositivo incluído pelo Relator Sen. Luiz Henrique, em face da solicitação do Governo de criar um texto positivo, deixando claro que não existe obrigatoriedade da averbação da Reserva Legal no Cartório de Registro de Imóveis.</p>
<p>Art. 20. A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos</p>	<p>Art. 19. A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente</p>	<p>Art. 19. A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos</p>	

<p>aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal.</p>	<p>ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal.</p>	<p>aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal.</p>	<p>[F33] Comentário: Excluiu a expressão “nos termos do regulamento”.</p>
<p>Art. 21. Para a utilização da vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas, nos termos do regulamento, práticas de exploração seletiva que atendam ao manejo sustentável nas seguintes modalidades: I – manejo sustentável da Reserva Legal sem propósito comercial, para consumo, nas propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º; e II – manejo sustentável da Reserva Legal para exploração florestal com propósito comercial.</p>	<p>Art. 20 Para a utilização da vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas práticas de exploração seletiva que atendam ao manejo sustentável nas seguintes modalidades: I – manejo sustentável da Reserva Legal sem propósito comercial, para consumo, nas propriedades a que se refere o inciso V do art. 3º; e II – manejo sustentável da Reserva Legal para exploração florestal com propósito comercial.</p>	<p>Art. 20. No manejo sustentável da vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas práticas de exploração seletiva nas modalidades de manejo sustentável sem propósito comercial para consumo na propriedade e manejo sustentável para exploração florestal com propósito comercial.</p>	<p>[F34] Comentário: Unificada a redação deste caput com os antigos incisos II, o texto do inciso I vai para o Capítulo da Agricultura Familiar)</p>
<p>Art. 22. O manejo sustentável da Reserva Legal sem propósito comercial, para consumo, nas propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º, independe de autorização dos órgãos competentes. Parágrafo único. O regulamento estabelecerá os parâmetros e limites que caracterizam o manejo de baixo impacto sem propósito comercial.</p>	<p>Art. 21 O manejo sustentável da Reserva Legal sem propósito comercial, para consumo, nas propriedades a que se refere o inciso V do art. 3º, independe de autorização dos órgãos competentes. Parágrafo único suprimido</p>	<p>Texto deslocado</p>	<p>[F36] Comentário: Texto deslocado para do capítulo da Agricultura Familiar, Art.56, §1º</p>
			<p>[F35] Comentário: Parágrafo excluído em função da inclusão da definição de atividade de baixo impacto no Art.3º</p>

<p>Art. 23 A coleta de subprodutos florestais não-madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes, deve observar:</p> <p>I – os períodos de coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver;</p> <p>II – a época de maturação dos frutos e sementes;</p> <p>III – técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes.</p>	<p>Art. 22 A coleta de subprodutos florestais não-madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes, deve observar:</p> <p>I – os períodos de coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver;</p> <p>II – a época de maturação dos frutos e sementes;</p> <p>III – técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes.</p>	<p>Art. 21. É livre a coleta de produtos florestais não-madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes, devendo-se observar:</p> <p>I – os períodos de coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver;</p> <p>II – a época de maturação dos frutos e sementes;</p> <p>III – técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes.</p>
<p>Art. 24. O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão competente e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações, sem prejuízo daquelas estabelecidas no regulamento:</p> <p>I – não descaracterizar a cobertura vegetal e não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área;</p> <p>II – assegurar a manutenção da diversidade das espécies;</p> <p>III – na condução do manejo de espécies exóticas, deverão ser adotadas medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.</p>	<p>Art. 23 O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão competente e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações:</p> <p>I – não descaracterizar a cobertura vegetal e não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área;</p> <p>II – assegurar a manutenção da diversidade das espécies;</p> <p>III – na condução do manejo de espécies exóticas deverão ser adotadas medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.</p>	<p>Art. 22. O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão competente nos termos do art. 31, e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações:</p> <p>I – não descaracterizar a cobertura vegetal e não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área;</p> <p>II – assegurar a manutenção da diversidade das espécies;</p> <p>III – na condução do manejo de espécies exóticas deverão ser adotadas medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.</p>
<p>Art. 25. Nas propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º, o manejo florestal sustentável da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão ambiental competente, devendo o interessado apresentar as seguintes informações:</p> <p>I – dados do proprietário ou possuidor;</p> <p>II – dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral de Imóveis, ou comprovante de posse;</p> <p>III – croqui da área com indicação da área a ser objeto</p>	<p>Art. 24 Nas propriedades a que se refere o inciso V do art. 3º, o manejo florestal sustentável da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão ambiental competente, devendo o interessado apresentar as seguintes informações:</p> <p>I – dados do proprietário ou possuidor;</p> <p>II – dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral de Imóveis, ou comprovante de posse;</p> <p>III – croqui da área com indicação da área a ser objeto</p>	<p>Texto deslocado</p>

[F37] Comentário:
Retirou a expressão “sem prejuízo daquelas estabelecidas no regulamento”.

[F38] Comentário:
Texto deslocado para a capítulo da Agricultura Familiar.

do manejo seletivo, estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com o manejo seletivo, indicação da sua destinação e cronograma de execução previsto.	do manejo seletivo, estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com o manejo seletivo, indicação da sua destinação e cronograma de execução previsto.	
		Art. 23. O manejo sustentável para exploração florestal eventual sem propósito comercial, para consumo no próprio imóvel, independe de autorização dos órgãos competentes, devendo apenas ser declarada previamente ao órgão ambiental a motivação da exploração e o volume explorado limitada a exploração anual de 20 metros cúbicos.
Art. 26. Nas demais propriedades, não mencionadas no art. 25, a autorização do órgão ambiental competente será precedida da apresentação e aprovação do Plano de Manejo Sustentável-PMS, na forma do regulamento.	Art. 25 Nas demais propriedades, não mencionadas no art. 24, a autorização do órgão ambiental competente será precedida da apresentação e aprovação do Plano de Manejo Sustentável-PMS, na forma de ato do Chefe do Poder Executivo.	Art. 24. No manejo Florestal nas áreas fora de Reserva Legal se aplica igualmente o disposto nos artigos 21, 22 e 23.
		Seção III Do Regime de Proteção das Áreas Verdes Urbanas
		Art. 25. O Poder Público Municipal assegurará a manutenção e implantação de áreas verdes, no mínimo de 20 (vinte) m ² por habitante, nas novas expansões urbanas e novos empreendimentos imobiliários. § 1º O Poder Público Municipal deverá, para atender o disposto no caput, em até 10 (dez) anos, rever o Plano Diretor do Município, as Leis de Zoneamento e Uso do Solo. § 2º O Poder Público Municipal contará, para o estabelecimento de áreas verdes urbanas, com os seguintes instrumentos: I - o exercício do direito de preempção para aquisição de remanescentes florestais relevantes, conforme dispõe a Lei nº 10.257, de 10 de junho de 2001;

		<p>II - a transformação das Reservas Legais em Áreas Verdes nas expansões urbanas; III - o estabelecimento de exigências de Áreas Verdes nos loteamentos, empreendimentos comerciais e na implantação de infraestrutura; e IV - aplicação em Áreas Verdes de recursos oriundos da compensação ambiental.</p>
<p>CAPÍTULO V DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO</p>	<p>CAPÍTULO V DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO</p>	<p>CAPÍTULO V DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO</p>
<p>Art. 27. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no Cadastro Ambiental Rural de que trata o art. 30 e da prévia aprovação pelo órgão estadual competente do SISNAMA.</p> <p>§ 1º Compete ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de que trata o caput deste artigo: I – nas florestas públicas de domínio da União; II – nas unidades de conservação criadas pela União; III – nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional.</p> <p>§ 2º Compete ao órgão ambiental municipal a aprovação de que trata o caput deste artigo: I – nas florestas públicas de domínio do Município; II – nas unidades de conservação criadas pelo Município; III – nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal.</p>	<p>Art. 26 A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR de que trata o art. 29 e da prévia aprovação pelo órgão estadual competente do SISNAMA.</p> <p>§ 1º Compete ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de que trata o caput deste artigo: I – nas florestas públicas de domínio da União; II – nas unidades de conservação criadas pela União; III – nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional.</p> <p>§ 2º Compete ao órgão ambiental municipal a aprovação de que trata o caput deste artigo: I – nas florestas públicas de domínio do Município; II – nas unidades de conservação criadas pelo Município; III – nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal.</p>	<p>Art. 26. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR de que trata o art. 32 e de prévia autorização do órgão estadual competente do SISNAMA.</p> <p>§ 1º Compete ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de que trata o <i>caput</i> deste artigo: I – nas florestas públicas de domínio da União; II – nas unidades de conservação criadas pela União, exceto Áreas de Proteção Ambiental; III – nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional.</p> <p>§ 2º Compete ao órgão ambiental municipal a aprovação de que trata o <i>caput</i> deste artigo: I – nas florestas públicas de domínio do Município; II – nas unidades de conservação criadas pelo Município, exceto Áreas de Proteção Ambiental; III – nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União, dos Estados e</p>

[F40] Comentário:
Contempla em parte a Emenda 31-CMA e 18-CRA do Senador Aloysio Nunes .

[F41] Comentário:
Contempla Emenda 101-CMA do Senador Antonio Carlos Valadares
Emenda 66-CCJ – Senador Ricardo Ferraço
Emenda 69-CCJ – Senador Aloysio Nunes
Emenda 63-CCT – Senador Antonio C. Valadares

[F42] Comentário:
Contempla Emenda 101-CMA do Senador Antonio Carlos Valadares
Emenda 66-CCJ – Senador Ricardo Ferraço
Emenda 69-CCJ – Senador Aloysio Nunes
Emenda 63-CCT – Senador Antonio C. Valadares

<p>§ 3º No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas.</p> <p>§ 4º O requerimento de autorização de supressão de que trata o caput conterà, no mínimo, informações sobre:</p> <p>I – a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente e da Reserva Legal e das áreas de uso restrito por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel nos termos do regulamento.</p> <p>II – a reposição ou compensação florestal, quando couber;</p> <p>III – a utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas;</p> <p>IV – o uso alternativo da área a ser desmatada.</p>	<p>§ 3º No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas.</p> <p>§ 4º O requerimento de autorização de supressão de que trata o caput conterà, no mínimo, informações sobre:</p> <p>I – a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente e da Reserva Legal e das áreas de uso restrito por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do <u>imóvel.</u></p> <p>II – a reposição ou compensação florestal, quando couber;</p> <p>III – a utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas;</p> <p>IV – o uso alternativo da área a ser desmatada.</p>	<p>Distrito Federal.</p> <p>§ 3º No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas do mesmo bioma onde ocorreu a supressão.</p> <p>§ 4º O requerimento de autorização de supressão de que trata o <i>caput</i> conterà, no mínimo, as seguintes informações:</p> <p>I – a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente e da Reserva Legal e das áreas de uso restrito por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel;</p> <p>II - a reposição ou compensação florestal, nos termos do § 4º, do art. 33;</p> <p>III – utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas;</p> <p>IV – o uso alternativo da área a ser desmatada;</p> <p>V – inventário do material lenhoso com diâmetro acima de 30 cm;</p> <p>VI – destinação do material lenhoso.</p>
<p>Art. 28. Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual ou municipal do SISNAMA, ou espécies migratórias, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.</p>	<p>Art. 27 Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual ou municipal do SISNAMA, ou espécies migratórias, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.</p>	<p>Art. 27. Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual ou municipal do SISNAMA, ou espécies migratórias, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.</p>
<p>Art. 29. Não é permitida a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada.</p>	<p>Art. 28 Não é permitida a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada.</p>	<p>Art. 28. Não é permitida a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada.</p>

[p39] Comentário:
Retirou a expressão “nos termos do regulamento”

CAPÍTULO VI DA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL	CAPÍTULO VI DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL	CAPÍTULO VI DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL
<p>Art. 30. Fica criado o Cadastro Ambiental Rural – CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informações de Meio Ambiente – SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico, e combate ao desmatamento, além de outras funções previstas no regulamento.</p> <p>§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita junto ao órgão ambiental municipal, estadual ou federal, que, nos termos do regulamento, exigirá do possuidor ou proprietário:</p> <p>I – identificação do proprietário ou possuidor rural;</p> <p>II – comprovação da propriedade ou posse;</p> <p>III – identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.</p> <p>§ 2º A implementação do CAR deverá ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, devendo a inscrição dos imóveis ocorrer no prazo definido pelo regulamento.</p>	<p>Art. 29 Fica criado o Cadastro Ambiental Rural – CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informações de Meio Ambiente – SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico, e combate ao desmatamento.</p> <p>§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita junto ao órgão ambiental municipal, estadual ou federal, que, nos termos do regulamento, exigirá do possuidor ou proprietário:</p> <p>I – identificação do proprietário ou possuidor rural;</p> <p>II – comprovação da propriedade ou posse;</p> <p>III – identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.</p> <p>Parágrafo suprimido</p>	<p>Art. 29. Fica criado o Cadastro Ambiental Rural – CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informações de Meio Ambiente – SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico, e combate ao desmatamento.</p> <p>§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita junto ao órgão ambiental municipal, estadual ou federal, que, nos termos do regulamento, exigirá do possuidor ou proprietário:</p> <p>I – identificação do proprietário ou possuidor rural;</p> <p>II – comprovação da propriedade ou posse;</p> <p>III – identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.</p>

[p43] Comentário:
Retirou a expressão “além de outras funções previstas no regulamento”

<p>§ 3º O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.</p>	<p>§ 2º O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.</p>	<p>§ 2º O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.</p> <p>§ 3º Os dados do cadastro referido no <i>caput</i> serão disponibilizados para acesso público por meio da rede mundial de computadores.</p> <p>§ 4º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida no prazo de 1 (um) ano contado da sua implantação, prorrogável, uma única vez, por igual período por ato do Chefe do Poder Executivo.</p>
<p>Art. 31. A inscrição no CAR das propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º observará procedimento simplificado no qual será obrigatória apenas a apresentação dos documentos mencionados nos incisos I e II do § 1º do art. 30 e de croqui indicando o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente e os remanescentes que formam a Reserva Legal.</p> <p>Parágrafo Único. O levantamento das informações relativas à identificação do imóvel e da localização da Reserva Legal será processado pelo órgão ambiental competente ou instituição habilitada.</p>	<p>Art. 30 A inscrição no CAR das propriedades a que se refere o inciso V do art. 3º observará procedimento simplificado no qual será obrigatória apenas a apresentação dos documentos mencionados nos incisos I e II do § 1º do art. 29 e de croqui indicando o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente e os remanescentes que formam a Reserva Legal.</p> <p>Parágrafo Único. O levantamento das informações relativas à identificação do imóvel e da localização da Reserva Legal será processado pelo órgão ambiental competente ou instituição habilitada.</p>	<p>Texto deslocado</p>
<p>Art. 32. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do §1º do art. 30.</p>	<p>Art. 31 Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do §1º do art. 29.</p>	<p>Art. 30. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do §1º do art. 29.</p>

[F44] Comentário:
Atende Emenda 102-CMA do senador Antônio Carlos Valadares e Emenda 55, Senador Blairo Maggi.
Emenda 67-CCJ – Senador Ricardo Ferraço
Emenda 68-CCJ – Senador Aloysio Nunes
Emenda 19-CRA – Senador Aloysio Nunes
Emenda 64-CCT- Senador Antonio C. Valadares

[F45] Comentário:
Art.30 foi deslocado para a Seção da Agricultura Familiar

Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do <i>caput</i> , deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou TAC já firmado nos casos de posse.	Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do <i>caput</i> , deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou TAC já firmado nos casos de posse.	Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do <i>caput</i> , deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou TAC já firmado nos casos de posse.
§§ 33, 34, 35, 36, 37, 38 e 39	§§ 51, 52, 56, 57, 58, 59 e 61	§§ 59, 60, 61, 65, 66, 67 e 69
CAPÍTULO VII DA EXPLORAÇÃO FLORESTAL	CAPÍTULO VII DA EXPLORAÇÃO FLORESTAL	CAPÍTULO VII DA EXPLORAÇÃO FLORESTAL
Art. 40. A exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, dependerá de licenciamento pelo órgão competente do SISNAMA, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme. § 1º O PMFS atenderá aos seguintes fundamentos técnicos e científicos: I – caracterização dos meios físico e biológico; II – determinação do estoque existente; III – intensidade de exploração compatível com a capacidade de suporte ambiental da floresta; IV – ciclo de corte compatível com o tempo de restabelecimento do volume de produto extraído da floresta; V – promoção da regeneração natural da floresta; VI – adoção de sistema silvicultural adequado; VII – adoção de sistema de exploração adequado; VIII – monitoramento do desenvolvimento da floresta remanescente; IX – adoção de medidas mitigadoras dos impactos	Art. 32 A exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, dependerá de licenciamento pelo órgão competente do SISNAMA, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme. § 1º O PMFS atenderá aos seguintes fundamentos técnicos e científicos: I – caracterização dos meios físico e biológico; II – determinação do estoque existente; III – intensidade de exploração compatível com a capacidade de suporte ambiental da floresta; IV – ciclo de corte compatível com o tempo de restabelecimento do volume de produto extraído da floresta; V – promoção da regeneração natural da floresta; VI – adoção de sistema silvicultural adequado; VII – adoção de sistema de exploração adequado; VIII – monitoramento do desenvolvimento da floresta remanescente; IX – adoção de medidas mitigadoras dos impactos	Art. 31. A exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, ressalvados os casos previstos nos artigos 21, 23 e 24 , dependerá de licenciamento pelo órgão competente do SISNAMA, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme. § 1º O PMFS atenderá aos seguintes fundamentos técnicos e científicos: I – caracterização dos meios físico e biológico; II – determinação do estoque existente; III – intensidade de exploração compatível com a capacidade de suporte ambiental da floresta; IV – ciclo de corte compatível com o tempo de restabelecimento do volume de produto extraído da floresta; V – promoção da regeneração natural da floresta; VI – adoção de sistema silvicultural adequado; VII – adoção de sistema de exploração adequado; VIII – monitoramento do desenvolvimento da floresta remanescente;

[f46] Comentário:
Os artigos 33, 34, 35, 36, 37, 38 e 39 foram deslocados para o **novo Capítulo XII – Das Disposições Transitórias**, sendo renumerados, respectivamente, para 51, 52, 56, 57, 58, 59 e 61.

<p>ambientais e sociais.</p> <p>§ 2º A aprovação do PMFS pelo órgão competente do SISNAMA confere ao seu detentor a licença ambiental para a prática do manejo florestal sustentável, não se aplicando outras etapas de licenciamento ambiental.</p> <p>§ 3º O detentor do PMFS encaminhará relatório anual ao órgão ambiental competente com as informações sobre toda a área de manejo florestal sustentável e a descrição das atividades realizadas.</p> <p>§ 4º O PMFS será submetido a vistorias técnicas para fiscalizar as operações e atividades desenvolvidas na área de manejo.</p> <p>§ 5º Serão estabelecidos em regulamento procedimentos simplificados para o manejo exclusivo de produtos florestais não madeireiros.</p> <p>§ 6º Respeitado o disposto neste artigo, serão estabelecidas em regulamento disposições diferenciadas sobre os Planos de Manejo Florestal Sustentável em escala empresarial, de pequena escala e comunitário, bem como sobre outras modalidades consideradas relevantes em razão de sua especificidade.</p> <p>§ 7º. Para fins de manejo florestal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos do SISNAMA deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação dos referidos Planos de Manejo.</p>	<p>ambientais e sociais.</p> <p>§ 2º A aprovação do PMFS pelo órgão competente do SISNAMA confere ao seu detentor a licença ambiental para a prática do manejo florestal sustentável, não se aplicando outras etapas de licenciamento ambiental.</p> <p>§ 3º O detentor do PMFS encaminhará relatório anual ao órgão ambiental competente com as informações sobre toda a área de manejo florestal sustentável e a descrição das atividades realizadas.</p> <p>§ 4º O PMFS será submetido a vistorias técnicas para fiscalizar as operações e atividades desenvolvidas na área de manejo.</p> <p>Parágrafo suprimido</p> <p>§ 5º Respeitado o disposto neste artigo, serão estabelecidas em ato do Chefe do Poder Executivo, disposições diferenciadas sobre os PMFS's em escala empresarial, de pequena escala e comunitário.</p> <p>§ 6º. Para fins de manejo florestal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos do SISNAMA deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação dos referidos Planos de Manejo.</p>	<p>IX – adoção de medidas mitigadoras dos impactos ambientais e sociais.</p> <p>§ 2º A aprovação do PMFS pelo órgão competente do SISNAMA confere ao seu detentor a licença ambiental para a prática do manejo florestal sustentável, não se aplicando outras etapas de licenciamento ambiental.</p> <p>§ 3º O detentor do PMFS encaminhará relatório anual ao órgão ambiental competente com as informações sobre toda a área de manejo florestal sustentável e a descrição das atividades realizadas.</p> <p>§ 4º O PMFS será submetido a vistorias técnicas para fiscalizar as operações e atividades desenvolvidas na área de manejo.</p> <p>§ 5º Respeitado o disposto neste artigo, serão estabelecidas em ato do Chefe do Poder Executivo, disposições diferenciadas sobre os PMFS's em escala empresarial, de pequena escala e comunitário.</p> <p>§ 6º Para fins de manejo florestal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos do SISNAMA deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação dos referidos PMFS.</p>
---	--	---

[f47] Comentário:
Retirada parte final do parágrafo para dar maior objetividade e clareza ao texto.

		§ 7º Compete ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de PMFS incidentes em florestas públicas de domínio da União.
Art. 41. Estão isentos de PMFS: I – a supressão de florestas e formações sucessoras para uso alternativo do solo; II – o manejo de florestas plantadas localizadas fora da área de Reserva Legal; III – a exploração florestal não comercial realizada nas propriedades rurais a que se refere o inciso IX do art. 3º ou por populações tradicionais.	Art. 33 Estão isentos de PMFS: I – a supressão de florestas e formações sucessoras para uso alternativo do solo; II – o manejo de florestas plantadas localizadas fora da área de Reserva Legal; III – a exploração florestal não comercial realizada nas propriedades rurais a que se refere o inciso V do art. 3º ou por populações tradicionais.	Art. 32. Estão isentos de PMFS: I - a supressão de florestas e formações sucessoras para uso alternativo do solo; II – o manejo e a exploração de florestas plantadas localizadas fora das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal; III – a exploração florestal não comercial realizada nas propriedades rurais a que se refere o inciso V do art. 3º ou por populações tradicionais.
Art. 42. As pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal em suas atividades podem suprir-se de recursos oriundos de: I – florestas plantadas; II – PMFS de floresta nativa aprovado pelo órgão competente do SISNAMA; III – supressão de vegetação nativa autorizada, na forma da lei, pelo órgão competente do SISNAMA; IV – outras formas de biomassa florestal definidas pelo órgão competente do SISNAMA. § 1º As disposições do caput não elidem a aplicação de disposições mais restritivas previstas em lei ou regulamento, licença ambiental ou Plano de Suprimento Sustentável aprovado pelo órgão competente do Sisnama. § 2º Na forma do regulamento, são obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou que detenham autorização para	Art. 34. As pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal em suas atividades podem suprir-se de recursos oriundos de: I – florestas plantadas; II – PMFS de floresta nativa aprovado pelo órgão competente do SISNAMA; III – supressão de vegetação nativa autorizada pelo órgão competente do SISNAMA; IV – outras formas de biomassa florestal definidas pelo órgão competente do SISNAMA. Parágrafo suprimido § 1º São obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou que detenham autorização para supressão de vegetação	Art. 33. As pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal em suas atividades podem suprir-se de recursos oriundos de: I – florestas plantadas; II – PMFS de floresta nativa aprovado pelo órgão competente do SISNAMA; III – <u>supressão de vegetação nativa autorizada pelo órgão competente do SISNAMA;</u> IV – outras formas de biomassa florestal definidas pelo órgão competente do SISNAMA. § 1º São obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou que detenham autorização para supressão de vegetação

[f48] Comentário:
Suprimida a expressão “...na forma da lei...”

[f49] Comentário:
Excluída a expressão “na forma do regulamento”

<p>supressão de vegetação nativa.</p> <p>§ 3º Fica isento da obrigatoriedade da reposição florestal aquele que utilize: I – costaneiras, aparas, cavacos ou outros resíduos provenientes da atividade industrial</p> <p>II – matéria-prima florestal:</p> <p>a) oriunda de PMFS; b) oriunda de floresta plantada; c) não-madeira, salvo disposição contrária estabelecida em regulamento; d) sem valor de mercado.</p> <p>§ 4º A isenção da obrigatoriedade da reposição florestal não desobriga o interessado da comprovação perante a autoridade competente da origem do recurso florestal utilizado.</p> <p>§ 5º A reposição florestal será efetivada no estado de origem da matéria-prima utilizada, mediante o plantio de espécies preferencialmente nativas, conforme determinações do órgão competente do SISNAMA.</p> <p>§ 6º As propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º ficam desobrigadas da reposição florestal se a matéria-prima florestal for utilizada para consumo próprio.</p>	<p>nativa.</p> <p>§ 2º Fica isento da obrigatoriedade da reposição florestal aquele que utilize: I – costaneiras, aparas, cavacos ou outros resíduos provenientes da atividade industrial;</p> <p>II – matéria-prima florestal:</p> <p>a) oriunda de PMFS; b) oriunda de floresta plantada; c) não-madeira.</p> <p>Suprimida a alínea “d”, por sugestão do Governo.</p> <p>§ 3º A isenção da obrigatoriedade da reposição florestal não desobriga o interessado da comprovação perante a autoridade competente da origem do recurso florestal utilizado.</p> <p>§ 4º A reposição florestal será efetivada no estado de origem da matéria-prima utilizada, mediante o plantio de espécies preferencialmente nativas, conforme determinações do órgão competente do SISNAMA.</p> <p>§ 5º As propriedades a que se refere o inciso V do art. 3º ficam desobrigadas da reposição florestal se a matéria-prima florestal for utilizada para consumo próprio.</p>	<p>nativa.</p> <p>§ 2º Fica isento da obrigatoriedade da reposição florestal aquele que utilize: I – costaneiras, aparas, cavacos ou outros resíduos provenientes da atividade industrial;</p> <p>II – matéria-prima florestal:</p> <p>a) oriunda de PMFS; b) oriunda de floresta plantada; c) não-madeira.</p> <p>§ 3º A isenção da obrigatoriedade da reposição florestal não desobriga o interessado da comprovação perante a autoridade competente da origem do recurso florestal utilizado.</p> <p>§ 4º A reposição florestal será efetivada no estado de origem da matéria-prima utilizada, mediante o plantio de espécies preferencialmente nativas, conforme determinações do órgão competente do SISNAMA.</p> <p>Parágrafo deslocado</p>	<p>[p50] Comentário: Retirou a expressão “salvo disposição contrária estabelecida em regulamento”</p>	<p>[F51] Comentário: Texto deslocado para a Seção sobre Agricultura Familiar, Art.56, §5º</p>
---	---	---	--	--

<p>Art. 43. As empresas industriais que utilizam grande quantidade de matéria-prima florestal são obrigadas a elaborar e implementar Plano de Suprimento Sustentável - PSS, a ser submetido à aprovação do órgão competente do SISNAMA.</p> <p>§ 1º O PSS assegurará produção equivalente ao consumo de matéria-prima florestal pela atividade industrial.</p> <p>§ 2º O PSS incluirá, no mínimo: I – programação de suprimento de matéria-prima florestal; II – indicação das áreas de origem da matéria-prima florestal georreferenciadas; III – cópia do contrato entre os particulares envolvidos, quando o PSS incluir suprimento de matéria-prima florestal oriunda de terras pertencentes a terceiros.</p> <p>§ 3º Admite-se o suprimento mediante produtos em oferta no mercado somente na fase inicial de instalação da atividade industrial, nas condições e durante o período não superior a 10 (dez) anos, previsto no PSS, ressalvados os contratos de suprimento mencionados no inciso III do § 2º.</p>	<p>Art. 35. As empresas industriais que utilizam grande quantidade de matéria-prima florestal são obrigadas a elaborar e implementar Plano de Suprimento Sustentável - PSS, a ser submetido à aprovação do órgão competente do SISNAMA.</p> <p>§ 1º O PSS assegurará produção equivalente ao consumo de matéria-prima florestal pela atividade industrial.</p> <p>§ 2º O PSS incluirá, no mínimo: I – programação de suprimento de matéria-prima florestal; II – indicação das áreas de origem da matéria-prima florestal georreferenciadas; III – cópia do contrato entre os particulares envolvidos, quando o PSS incluir suprimento de matéria-prima florestal oriunda de terras pertencentes a terceiros.</p> <p>§ 3º Admite-se o suprimento mediante matéria-prima em oferta no mercado:</p> <p>I – Na fase inicial de instalação da atividade industrial, nas condições e durante o período, não superior a 10 (dez) anos, previstos no PSS, ressalvados os contratos de suprimento mencionados no inciso III do § 2º;</p> <p>II – No caso de aquisição de produtos provenientes do plantio de florestas exóticas, licenciadas por órgão competente do SISNAMA, o suprimento será comprovado posteriormente mediante relatório anual que conste a localização da floresta e as quantidades produzidas.</p>	<p>Art. 34. As empresas industriais que utilizam grande quantidade de matéria-prima florestal são obrigadas a elaborar e implementar Plano de Suprimento Sustentável - PSS, a ser submetido à aprovação do órgão competente do SISNAMA.</p> <p>§ 1º O PSS assegurará produção equivalente ao consumo de matéria-prima florestal pela atividade industrial.</p> <p>§ 2º O PSS incluirá, no mínimo: I – programação de suprimento de matéria-prima florestal; II – indicação das áreas de origem da matéria-prima florestal georreferenciadas; III – cópia do contrato entre os particulares envolvidos, quando o PSS incluir suprimento de matéria-prima florestal oriunda de terras pertencentes a terceiros.</p> <p>§ 3º Admite-se o suprimento mediante matéria-prima em oferta no mercado:</p> <p>I – Na fase inicial de instalação da atividade industrial nas condições e durante o período, não superior a (dez) anos, previstos no PSS, ressalvados os contratos de suprimento mencionados no inciso III do § 2º;</p> <p>II – No caso de aquisição de produtos provenientes do plantio de florestas exóticas, licenciadas por órgão competente do SISNAMA, o suprimento será comprovado posteriormente mediante relatório anual que conste a localização da floresta e as quantidades produzidas.</p>
---	--	---

[f52] Comentário:
Acatadas, integralmente, as Emendas nº 15 na CRA de autoria da Senadora Ana Amélia, e nº 109 na CCT de autoria do Senador Paulo Paim, alterando a redação do § 3º do Art. 35 da Emenda Substitutiva apresentada pelo Relator na CCT e CRA em 25.10.11

<p>§ 4º O PSS de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consumam grandes quantidades de carvão vegetal ou lenha estabelecerá a utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas e será parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento.</p> <p>§ 5º Além do previsto no § 4º, podem ser estabelecidos em regulamento outros casos em que se aplica a obrigação de utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas.</p> <p>§ 6º Serão estabelecidos em regulamento os parâmetros de utilização de matéria-prima florestal para fins de enquadramento das empresas industriais ao disposto no caput.</p>	<p>§ 4º O PSS de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consumam grandes quantidades de carvão vegetal ou lenha estabelecerá a utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas e será parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento.</p> <p>Parágrafo suprimido</p> <p>§ 5º Serão estabelecidos, em ato do Chefe do Poder Executivo, os parâmetros de utilização de matéria-prima florestal para fins de enquadramento das empresas industriais ao disposto no <i>caput</i>.</p>	<p>§ 4º O PSS de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consumam grandes quantidades de carvão vegetal ou lenha estabelecerá a utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas ou de PMFS e será parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento.</p> <p>§ 5º Serão estabelecidos, em ato do Chefe do Poder Executivo, os parâmetros de utilização de matéria-prima florestal para fins de enquadramento das empresas industriais ao disposto no <i>caput</i>.</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VIII DO CONTROLE DA ORIGEM DOS PRODUTOS FLORESTAIS</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VIII DO CONTROLE DA ORIGEM DOS PRODUTOS FLORESTAIS</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VIII DO CONTROLE DA ORIGEM DOS PRODUTOS FLORESTAIS</p>
<p>Art. 44. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado pelo órgão federal competente do SISNAMA.</p> <p>§ 1º O plantio ou reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas independem de autorização, sendo livre a extração de lenha e demais produtos florestais nas áreas não consideradas de preservação permanente e de reserva legal.</p>	<p>Art. 36 O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado pelo órgão federal competente do SISNAMA.</p> <p>§ 1º O plantio ou reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas independem de autorização, sendo livre a extração de lenha e demais produtos florestais nas áreas não consideradas de preservação permanente e de reserva legal.</p>	<p>Art. 35. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado e fiscalizado pelo órgão federal competente do SISNAMA.</p> <p>§ 1º O plantio ou reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei, cabendo informar ao órgão competente, no prazo de até 1 (um) ano, para</p>

[f53] Comentário:
Substituiu a expressão “em regulamento” por “em ato do Chefe do Poder Executivo”

<p>§ 2º O corte ou a exploração de espécies nativas, comprovadamente plantadas, serão permitidos se o plantio ou reflorestamento estiver previamente cadastrado no órgão ambiental competente.</p> <p>§ 3º Os dados do sistema referido no <i>caput</i> serão disponibilizados para acesso público por meio da rede mundial de computadores.</p>	<p>§ 2º O corte ou a exploração de espécies nativas, comprovadamente plantadas, serão permitidos se o plantio ou reflorestamento estiver previamente cadastrado no órgão ambiental competente.</p> <p>§ 3º Os dados do sistema referido no <i>caput</i> serão disponibilizados para acesso público por meio da rede mundial de computadores.</p>	<p>fins de controle de origem.</p> <p>§ 2º É livre a extração de lenha e demais produtos de florestas plantadas nas áreas não consideradas de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal.</p> <p>§ 3º O corte ou a exploração de espécies nativas plantadas, em área de uso alternativo do solo, serão permitidos independentemente de autorização prévia, devendo o plantio ou reflorestamento estar previamente cadastrado no órgão ambiental competente e a exploração ser previamente declarada junto ao mesmo para fins de controle de origem.</p> <p>§ 4º Os dados do sistema referido no <i>caput</i> serão disponibilizados para acesso público por meio da rede mundial de computadores, cabendo ao órgão federal coordenador do sistema definir o prazo para integração dos dados e as informações que deverão ser aportadas ao sistema nacional.</p> <p>§ 5º O órgão federal, coordenador do sistema nacional, deverá fiscalizar os dados e relatórios decorrentes do sistema.</p>
<p>Art. 45 O transporte, por qualquer meio, e o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais oriundos de florestas de espécies nativas, para fins comerciais ou industriais, requerem licença do órgão competente do Sisnama, observado o disposto no art. 44.</p> <p>§ 1º A licença prevista no <i>caput</i> será formalizada por meio da emissão do Documento de Origem Florestal - DOF, que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.</p>	<p>Art. 37 O transporte, por qualquer meio, e o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais oriundos de florestas de espécies nativas, para fins comerciais ou industriais, requerem licença do órgão competente do SISNAMA, observado o disposto no art. 36.</p> <p>§ 1º A licença prevista no <i>caput</i> será formalizada por meio da emissão do Documento de Origem Florestal - DOF, que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.</p>	<p>Art. 36. O transporte, por qualquer meio, e o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais oriundos de florestas de espécies nativas, para fins comerciais ou industriais, requerem licença do órgão competente do SISNAMA, observado o disposto no art. 36.</p> <p>§ 1º A licença prevista no <i>caput</i> será formalizada por meio da emissão do Documento de Origem Florestal - DOF, que deverá acompanhar o material até o</p>

[F54] Comentário:
Estas alterações são oriundas da
Emenda do Senador Demóstenes
Torres

<p>§ 2º Para a emissão do DOF, a pessoa física ou jurídica responsável deverá estar registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.</p> <p>§ 3º Todo aquele que recebe ou adquire, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos de florestas de espécies nativas fica obrigado a exigir a apresentação do DOF e munir-se da via que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.</p> <p>§ 4º No DOF, sem prejuízo de requisitos adicionais previstos em regulamento, deverão constar a especificação do material, sua volumetria e dados sobre sua origem e destino.</p>	<p>§ 2º Para a emissão do DOF, a pessoa física ou jurídica responsável deverá estar registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.</p> <p>§ 3º Todo aquele que recebe ou adquire, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos de florestas de espécies nativas fica obrigado a exigir a apresentação do DOF e munir-se da via que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.</p> <p>§ 4º No DOF deverão constar a especificação do material, sua volumetria e dados sobre sua origem e destino.</p>	<p>beneficiamento final.</p> <p>§ 2º Para a emissão do DOF, a pessoa física ou jurídica responsável deverá estar registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.</p> <p>§ 3º Todo aquele que recebe ou adquire, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos de florestas de espécies nativas fica obrigado a exigir a apresentação do DOF e munir-se da via que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.</p> <p>§ 4º No DOF deverão constar a especificação do material, sua volumetria e dados sobre sua origem e destino.</p>	<p>[p55] Comentário: Retirou a expressão “sem prejuízo de requisitos adicionais previstos em regulamento”</p>
<p>Art. 46. O comércio de plantas vivas e outros produtos ou subprodutos oriundos da flora nativa dependerá de licença do órgão estadual competente do SISNAMA e de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, sem prejuízo de outras exigências cabíveis.</p>	<p>Art. 38 O comércio de plantas vivas e outros produtos ou subprodutos oriundos da flora nativa dependerá de licença do órgão estadual competente do SISNAMA e de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, sem prejuízo de outras exigências cabíveis.</p>	<p>Art. 37. O comércio de plantas vivas e outros produtos oriundos da flora nativa, dependerá de licença do órgão estadual competente do SISNAMA e de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, sem prejuízo de outras exigências cabíveis.</p> <p>Parágrafo único. A exportação de plantas vivas e outros produtos da flora, dependerá de licença do órgão federal competente do SISNAMA, observada as condições estabelecidas no caput.</p>	<p>[F56] Comentário: Alterações oriundas Emenda Senador Demóstenes Torres</p>

CAPÍTULO IX DA PROIBIÇÃO DO USO DE FOGO E DO CONTROLE DOS INCÊNDIOS	CAPÍTULO IX DA PROIBIÇÃO DO USO DE FOGO E DO CONTROLE DOS INCÊNDIOS	CAPÍTULO IX DA PROIBIÇÃO DO USO DE FOGO E DO CONTROLE DOS INCÊNDIOS
<p>Art. 47. Fica proibido o uso de fogo na vegetação.</p> <p>§ 1º Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a autorização será estabelecida em ato do órgão estadual competente do SISNAMA, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, estabelecendo normas de precaução.</p> <p>§ 2º Na situação prevista no § 1º, o órgão estadual competente do SISNAMA poderá exigir que os estudos demandados para o licenciamento da atividade rural contenham planejamento específico sobre o emprego do fogo e o controle dos incêndios.</p>	<p>Art. 39 Fica proibido o uso de fogo na vegetação.</p> <p>§ 1º Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a autorização será estabelecida em ato do órgão estadual competente do SISNAMA, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, <u>estabelecendo normas de precaução.</u></p> <p>§ 2º Na situação prevista no § 1º, o órgão estadual competente do SISNAMA <u>podrá exigir</u> que os estudos demandados para o licenciamento da atividade rural contenham planejamento específico sobre o emprego do fogo e o controle dos incêndios.</p>	<p>Art. 38. Fica proibido o uso de fogo na vegetação, exceto nas seguintes situações:</p> <p>I – Em locais ou regiões cujas peculiaridades justificam o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, mediante prévia aprovação do órgão estadual ambiental competente do SISNAMA para cada imóvel rural, ou de forma regionalizada, que estabelecerá os critérios de monitoramento e controle.</p> <p>II – Emprego da queima controlada em Unidades de Conservação, em conformidade com o respectivo plano de manejo e mediante prévia aprovação do órgão gestor da Unidade de Conservação, visando o manejo conservacionista da vegetação nativa cujas características ecológicas estão associadas evolutivamente a ocorrência do fogo.</p> <p>III – Atividades de pesquisa científica, vinculada a projeto de pesquisa devidamente aprovado pelos órgãos competentes e realizada por instituição de pesquisa reconhecida, mediante prévia aprovação do órgão ambiental competente do SISNAMA.</p> <p>§ 1º Na situação prevista no inciso I, o órgão estadual ambiental competente do SISNAMA exigirá que os estudos demandados para o licenciamento da atividade rural contenham planejamento específico sobre o emprego do fogo e o controle dos incêndios.</p>

<p>§ 3º Excetua-se da proibição do <i>caput</i> as práticas de prevenção e combate aos incêndios.</p>	<p>§ 3º Excetua-se da proibição do <i>caput</i> as práticas de prevenção e combate aos incêndios.</p>	<p>§ 2º Excetua-se da proibição do <i>caput</i> as práticas de prevenção e combate aos incêndios.</p>
		<p>Art. 39. Os órgãos ambientais do SISNAMA, bem como todo e qualquer órgão público ou privado responsável pela gestão de áreas com vegetação nativa ou plantios florestais, deverão elaborar, atualizar e implantar planos de contingência para o combate aos incêndios florestais.</p>
		<p>Art. 40. O Governo Federal deverá estabelecer uma Política Nacional de Manejo e Controle de Queimadas, Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais, que promova a articulação institucional com vistas à substituição do uso do fogo no meio rural, ao controle de queimadas, a prevenção e ao combate aos incêndios florestais e ao manejo do fogo em áreas naturais protegidas.</p> <p>§ 1º A Política mencionada neste artigo deverá prever instrumentos para a análise dos impactos das queimadas sobre mudanças climáticas e mudanças no uso da terra, conservação dos ecossistemas, saúde pública e fauna, para subsidiar planos estratégicos de prevenção de incêndios florestais.</p> <p>§ 2º A Política mencionada neste artigo deverá observar cenários de mudanças climáticas e potenciais aumentos de risco de ocorrência de incêndios florestais.</p>

CAPÍTULO X DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS PARA A CONSERVAÇÃO DA VEGETAÇÃO	CAPÍTULO X DO PROGRAMA DE INCENTIVO À PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE	CAPÍTULO X DO PROGRAMA DE APOIO E INCENTIVO À PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE	
<p>Art. 48. O Poder Público instituirá programa de apoio financeiro para as propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º como forma de promoção da manutenção e recomposição de Área de Preservação Permanente e Reserva Legal, incluindo a possibilidade de pagamento por serviços ambientais.</p>	<p>Art. 40 O Poder Público instituirá programa de apoio financeiro para as propriedades a que se refere o inciso V do art. 3º como forma de promoção da manutenção e recomposição de Área de Preservação Permanente e Reserva Legal, incluindo a possibilidade de pagamento por serviços ambientais.</p>	<p>Texto deslocado</p>	<p>[F57] Comentário: Artigo deslocado o Capítulo da Agricultura Familiar, Art.54, parágrafo único</p>
<p>Art. 49. O proprietário ou possuidor de imóvel rural inscrito no CAR e regularizado ou em processo de regularização, poderá, na forma do regulamento, fazer jus aos seguintes benefícios:</p> <p>I – isenção do imposto territorial rural sobre as áreas protegidas, conservadas ou em recuperação; e</p> <p>II – preferência para o acesso às políticas públicas de apoio à produção, comercialização e seguro da produção agropecuária.</p> <p>Parágrafo único. Ao proprietário ou possuidor de imóvel rural inscrito no CAR e regularizado e que adote práticas agropecuárias conservacionistas do solo e da água, poderão ser concedidos incentivos financeiros adicionais no crédito agrícola, em todas as modalidades, conforme regulamentação específica.</p>	<p>Art. 41. O Poder Executivo Federal instituirá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Lei, programa de incentivo à recuperação e preservação do meio ambiente, de apoio e incentivo ao proprietário ou possuidor de imóvel rural inscrito no CAR e que cumpra com os padrões e limites estabelecidos nos arts. 4º, 6º, 11 e 12 desta Lei, ou que esteja em processo de cumprí-los.</p> <p>Parágrafo único. O disposto no caput, observados critérios progressivos, poderá contemplar, dentro outros:</p> <p>I – destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica e a extensão rural relacionadas à melhoria da qualidade ambiental;</p>	<p>Art. 41. Fica o Poder Executivo Federal autorizado instituir, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Lei, programa de apoio e incentivo à preservação e recuperação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas agropecuárias que conciliem a recuperação de áreas degradadas, aumento da produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção desenvolvimento sustentável, observado sempre critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação:</p> <p>I - pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de manutenção, recuperação, restabelecimento e melhoria dos ecossistemas e que geram serviços ambientais, tais como:</p>	<p>[F59] Comentário: Contempla em parte a Emenda 50-CMA do Senador Sérgio Souza</p> <p>[F58] Comentário: Substituição da redação do caput e parágrafo único do art. 49, dando nova redação a este Art. 41, para incluir no texto o Programa de Incentivo à Recuperação e Preservação do Meio Ambiente.</p>

	<p>II – obtenção de crédito agrícola, em todas as suas modalidades, com taxa de juros menores, bem como limites e prazos maiores que os demais;</p> <p>III – contratação do seguro agrícola em condições melhores que os demais;</p> <p>IV – participação preferencial nos programas de apoio à comercialização da produção agrícola;</p> <p>V – dedução das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito da base de cálculo do Imposto Territorial Rural – ITR;</p> <p>VI – dedução da base de cálculo do imposto de renda do proprietário ou possuidor de imóvel rural, pessoa</p>	<p>a) o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono;</p> <p>b) a conservação da beleza cênica natural;</p> <p>c) a conservação da biodiversidade;</p> <p>d) a conservação das águas e dos serviços hídricos;</p> <p>e) a regulação do clima;</p> <p>f) a valorização cultural e do conhecimento tradicional ecossistêmico;</p> <p>g) a conservação e o melhoramento do solo;</p> <p>h) a conservação, recuperação e manutenção de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.</p> <p>II - compensação de desequilíbrios financeiros que ameacem a viabilidade econômica da propriedade rural em virtude dos custos das medidas de conservação e proteção ambiental necessárias para o atingimento dos objetivos desta Lei, utilizando-se dos seguintes instrumentos, dentre outros:</p> <p>a) obtenção de crédito agrícola, em todas as suas modalidades, com taxa de juros menores, bem como limites e prazos maiores que os praticados no mercado;</p> <p>b) contratação do seguro agrícola em condições melhores que os praticados no mercado;</p> <p>c) dedução das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito da base de cálculo do Imposto Territorial Rural – ITR, gerando créditos tributários;</p> <p>d) destinação de parte dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, na forma da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para a manutenção, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso</p>
--	---	---

	<p>física ou jurídica, no que se refere aos gastos efetuados com a recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal ou de uso restrito, na respectiva propriedade ou posse;</p> <p>VII – utilização de fundos públicos para concessão de créditos não reembolsáveis destinados à manutenção, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal ou de uso restrito, sendo exigida do beneficiário a comprovação da aplicação de contrapartida e recursos financeiros, bens ou serviços;</p> <p>VIII – destinação de parte dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, na forma da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para a manutenção, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal ou de uso restrito;</p> <p>IX - linhas de financiamento, para atender iniciativas de preservação voluntária de vegetação nativa, proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção, manejo florestal e agroflorestal sustentável realizados na propriedade ou posse rural, ou recuperação de áreas degradadas;</p>	<p>restrito para a bacia de geração da receita;</p> <p>e) linhas de financiamento, para atender iniciativas de preservação voluntária de vegetação nativa, proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção, manejo florestal e agroflorestal sustentável realizados na propriedade ou posse rural, ou recuperação de áreas degradadas.</p> <p>f) isenção de impostos para os principais insumos e equipamentos, tais como: fios de arame, postes de madeira tratada, bombas de água, trado de perfuração de solo, dentre outros utilizados para os processos de recuperação e manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.</p> <p>III - incentivos para comercialização, inovação e aceleração das ações de recuperação, conservação e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa, tais como:</p> <p>a) participação preferencial nos programas de apoio à comercialização da produção agrícola;</p> <p>b) destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica e a extensão rural relacionadas à melhoria da qualidade ambiental.</p> <p>§ 1º Para financiar as atividades necessárias à regularização ambiental das propriedades rurais, o programa poderá prever:</p> <p>I - destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica e a extensão rural relacionadas à melhoria da qualidade ambiental;</p> <p>II - dedução da base de cálculo do imposto de renda do proprietário ou possuidor de imóvel rural, pessoa física</p>
--	--	---

		<p>ou jurídica, de parte dos gastos efetuados com a recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.</p> <p>III - utilização de fundos públicos para concessão de créditos reembolsáveis e não reembolsáveis destinados à compensação, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.</p> <p>§ 2º Para efeito de aplicação de critério de progressividade, o programa previsto no caput deverá diferenciar a concessão dos incentivos e dos benefícios previstos neste artigo, tomando por base as seguintes categorias:</p> <p>I - a categoria 1 inclui os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que estejam em processo de cumprir os padrões e limites estabelecidos nos arts. 4º, 6º, 11 e 12 e não estejam sujeitos a sanções por infrações ao disposto nesta Lei, exceto aquelas suspensas em virtude do disposto no Capítulo XIII;</p> <p>II - a categoria 2 inclui os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que cumpram com os padrões e limites estabelecidos nos arts. 4º, 6º, 11 e 12 e não estejam sujeitos a sanções por infrações ao disposto nesta Lei, podendo ter se beneficiado da manutenção de atividades em áreas consolidadas conforme previsto pelos arts. 61 e 63, assim como do disposto nos arts. 67 e 68.</p> <p>III - a categoria 3 inclui os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que cumpram com os padrões e limites estabelecidos nos arts. 4º, 6º, 11 e 12 e não</p>
--	--	--

		<p>estejam sujeitos a sanções por infrações ao disposto nesta Lei, podendo ter se beneficiado apenas do disposto nos arts. 67 e 68;</p> <p>IV - a categoria 4 inclui os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que cumprem com os padrões e limites estabelecidos nos arts. 4º, 6º, 11 e 12 desta Lei sem necessidade de ter se beneficiado de programas de regularização, além de não sujeitos a sanções por infrações ao disposto nesta Lei;</p> <p>§ 3º O programa previsto no caput poderá, ainda, estabelecer diferenciação tributária para empresas que industrializem ou comercializem produtos originários de propriedades ou posses rurais que cumpram os padrões e limites estabelecidos nos arts. 4º, 6º, 11 e 12 desta Lei, ou que estejam em processo de cumpri-los.</p> <p>§ 4º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais inscritos no CAR, inadimplentes em relação ao cumprimento do TAC ou PRA ou que estejam sujeitos a sanções por infrações ao disposto nesta Lei, exceto aquelas suspensas em virtude do disposto no Capítulo XIII, não são elegíveis para os incentivos previstos nas alíneas a e do inciso II do caput deste artigo, até que referidas sanções sejam extintas.</p> <p>§ 5º A obtenção dos benefícios por parte dos proprietários ou possuidores de imóveis rurais enquadrados na categoria prevista no inciso IV do § 2º deste artigo independe dos prazos previstos para os PRAs e inicia imediatamente após a instituição do programa previsto no caput deste artigo.</p> <p>§ 6º As atividades de manutenção, de recuperação e de</p>
--	--	---

		<p>recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito são elegíveis para quaisquer pagamentos ou incentivos por serviços ambientais, configurando adicionalidade para fins de mercados nacionais e internacionais de reduções de emissões certificadas de gases de efeito estufa.</p> <p>§ 7º O programa relativo a serviços ambientais previsto no inciso I do caput deste artigo deverá integrar os sistemas em nível nacional e estadual, objetivando a criação de um mercado de serviços ambientais.</p> <p>§ 8º Os proprietários localizados nas zonas de amortecimento de unidades de conservação de Proteção Integral são elegíveis para receber apoio técnico-financeiro da compensação prevista no art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, com a finalidade de recuperação e manutenção de áreas prioritárias para a gestão da unidade.</p> <p>§ 9º Fica o Governo Federal autorizado a implantar programa para conversão das multas previstas no art. 50 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, destinado aos imóveis mencionados no inciso V do art. 3º desta Lei e demais imóveis rurais produtivos com área de até 4 (quatro) módulos fiscais, referente a autuações vinculadas a desmatamentos promovidos sem autorização ou licença em data anterior a 22 de julho de 2008.</p>
<p>Art. 50. Assegurado o devido controle dos órgãos ambientais competentes dos respectivos planos ou projetos, o poder público instituirá medidas indutoras e linhas de financiamento voltadas ao proprietário ou possuidor de imóvel rural inscrito no CAR e</p>	<p>Art. 42. As atividades de manutenção, de recuperação e de recomposição das áreas de preservação permanente, de reserva legal e de uso restrito são elegíveis para quaisquer pagamentos ou incentivos por serviços ambientais, configurando adicionalidade para</p>	<p>Artigo deslocado</p>

[F61] Comentário:
 Texto deslocado para §6º do
 Art.41

<p>regularizado ou em processo de regularização, para atender, prioritariamente, às iniciativas de:</p> <p>I – preservação voluntária de vegetação nativa;</p> <p>II – proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção;</p> <p>III – manejo florestal e agroflorestal sustentável realizados na propriedade ou posse rural;</p> <p>IV – recuperação ambiental de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal;</p> <p>V – recuperação de áreas degradadas.</p> <p>Parágrafo único. Parcela dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, na forma da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, poderá ser direcionada a programas de pagamento por serviços ambientais que financiem a restauração de vegetação nativa de áreas importantes à produção de água.</p>	<p>fins de mercados nacionais e internacionais de reduções de emissões certificadas de gases de efeito estufa.</p>	
		<p>Art. 42. Ao menos 30% (trinta por cento) dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, na forma da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, deve ser destinado à manutenção, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente na respectiva bacia hidrográfica onde houver a cobrança.</p>
		<p>Art. 43. As empresas concessionárias de serviços de abastecimento de água e de geração de energia hidrelétrica, públicas e privadas, ficam obrigadas a investir na recuperação e na manutenção de vegetação nativa em Áreas de Preservação Permanente existentes na bacia hidrográfica em que ocorrer a exploração, o</p>

[f60] Comentário:
Nova redação a este Art. 42, para incluir no texto Pagamentos ou Incentivos por Serviços Ambientais.

Substituição da redação do *caput* e parágrafo único do art. 50, sendo boa parte da redação deste artigo aproveitada na redação do novo art. 41.

		<p>equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) do valor total da receita operacional ali apurada no exercício anterior ao do investimento.</p> <p>§ 1º Aplica-se o disposto no caput, no caso de concessionárias de geração de energia hidrelétrica, apenas às novas concessões outorgadas a partir da data da publicação desta Lei, ou àquelas prorrogadas, devendo constar no edital de licitação, quando houver, a exigência dessa obrigação.</p> <p>§ 2º A empresa deverá disponibilizar em seu sítio na internet, ou mediante publicação em jornal de grande publicação, prestação de contas anual dos gastos efetivados com recuperação e manutenção de áreas de preservação permanente, sendo facultado ao Ministério Público, em qualquer hipótese, fiscalizar a adequada destinação desses recursos.</p> <p>§ 3º A empresa concessionária de serviço de abastecimento de água disporá de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Lei, para realizar as adaptações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.</p>
<p>Art. 51. Fica instituída a Cota de Reserva Ambiental - CRA, título nominativo representativo de área com vegetação nativa:</p> <p>I – sob regime de servidão ambiental, instituída na forma do art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;</p> <p>II – correspondente à área de Reserva Legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os</p>	<p>Art. 43. Fica instituída a Cota de Reserva Ambiental - CRA, título nominativo representativo de área com vegetação nativa:</p> <p>I – sob regime de servidão ambiental, instituída na forma do art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;</p> <p>II – correspondente à área de Reserva Legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os</p>	<p>Art. 44. Fica instituída a Cota de Reserva Ambiental - CRA, título nominativo representativo de área com vegetação nativa, existente ou em processo de recuperação:</p> <p>I – sob regime de servidão ambiental, instituída na forma do art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;</p> <p>II – correspondente à área de Reserva Legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os</p>

<p>percentuais exigidos no art. 13 desta Lei;</p> <p>III – protegida na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.</p> <p>§ 1º A emissão de CRA será feita mediante requerimento do proprietário, após inclusão do imóvel no CAR e laudo comprobatório emitido pelo próprio órgão ambiental ou por entidade credenciada, assegurado o controle do órgão federal competente do SISNAMA, na forma do regulamento.</p> <p>§ 2º A Cota de Reserva Ambiental não pode ser emitida com base em vegetação nativa localizada em área de RPPN instituída em sobreposição à Reserva Legal do imóvel.</p> <p>§ 3º A Cota de Reserva Florestal emitida nos termos do art. 44-B da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a ser considerada, pelo efeito desta Lei, como Cota de Reserva Ambiental.</p> <p>§ 4º Poderá ser instituída, na forma do regulamento, CRA da vegetação nativa que integra a Reserva Legal dos imóveis a que se refere o inciso IX do art. 3º desta Lei.</p>	<p>percentuais exigidos no art. 12 desta Lei;</p> <p>III – protegida na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.</p> <p>§ 1º A emissão de CRA será feita mediante requerimento do proprietário, após inclusão do imóvel no CAR e laudo comprobatório emitido pelo próprio órgão ambiental ou por entidade credenciada, assegurado o controle do órgão federal competente do SISNAMA, na forma de ato do Chefe do Poder Executivo.</p> <p>§ 2º A CRA não pode ser emitida com base em vegetação nativa localizada em área de RPPN instituída em sobreposição à Reserva Legal do imóvel.</p> <p>§ 3º A Cota de Reserva Florestal emitida nos termos do art. 44-B da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a ser considerada, pelo efeito desta Lei, como Cota de Reserva Ambiental.</p> <p>§ 4º Poderá ser instituída CRA da vegetação nativa que integra a Reserva Legal dos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º desta Lei.</p>	<p>percentuais exigidos no art. 12 desta Lei;</p> <p>III – protegida na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;</p> <p>IV - existente em propriedade rural localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público que ainda não tenha sido desapropriado.</p> <p>§ 1º A emissão de CRA será feita mediante requerimento do proprietário, após inclusão do imóvel no CAR e laudo comprobatório emitido pelo próprio órgão ambiental ou por entidade credenciada, assegurado o controle do órgão federal competente do SISNAMA, na forma de ato do Chefe do Poder Executivo.</p> <p>§ 2º A CRA não pode ser emitida com base em vegetação nativa localizada em área de RPPN instituída em sobreposição à Reserva Legal do imóvel.</p> <p>§ 3º A Cota de Reserva Florestal emitida nos termos do art. 44-B da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a ser considerada, pelo efeito desta Lei, como Cota de Reserva Ambiental.</p> <p>§ 4º Poderá ser instituída CRA da vegetação nativa que integra a Reserva Legal dos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º desta Lei.</p>
<p>Art. 52. A CRA será emitida pelo órgão competente do SISNAMA em favor de proprietário que mantenha área nas condições previstas no art. 51.</p>	<p>Art. 44 A CRA será emitida pelo órgão competente do SISNAMA em favor de proprietário que mantenha área nas condições previstas no art. 43.</p>	<p>Art. 45. A CRA será emitida pelo órgão competente do SISNAMA em favor de proprietário de imóvel incluído no CAR que mantenha área nas condições previstas no art. 43.</p>

[f62] Comentário: Suprimidas a expressão "...na forma do regulamento...".

<p>§ 1º O proprietário interessado na emissão da CRA deve apresentar ao órgão referido no <i>caput</i> proposta acompanhada de:</p> <p>I – certidão atualizada da matrícula do imóvel expedida pelo registro de imóveis competente;</p> <p>II – cédula de identidade do proprietário, quando se tratar de pessoa física;</p> <p>III – ato de designação de responsável, quando se tratar de pessoa jurídica;</p> <p>IV – certidão negativa de débitos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;</p> <p>V – memorial descritivo do imóvel, com a indicação da área a ser vinculada ao título, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado relativo ao perímetro do imóvel e um ponto de amarração georreferenciado relativo à Reserva Legal.</p> <p>§ 2º Aprovada a proposta, o órgão referido no <i>caput</i> emitirá a CRA correspondente, identificando:</p> <p>I – o número da CRA no sistema único de controle;</p> <p>II – o nome do proprietário rural da área vinculada ao título;</p> <p>III – a dimensão e a localização exata da área vinculada ao título, com memorial descritivo contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;</p> <p>IV – o bioma correspondente à área vinculada ao título;</p> <p>V – a classificação da área em uma das condições previstas no art. 53.</p> <p>VI – outros itens previstos em regulamento.</p> <p>§ 3º O vínculo de área à CRA será averbado na matrícula do respectivo imóvel no registro de imóveis competente.</p>	<p>§ 1º O proprietário interessado na emissão da CRA deve apresentar ao órgão referido no <i>caput</i> proposta acompanhada de:</p> <p>I – certidão atualizada da matrícula do imóvel expedida pelo registro de imóveis competente;</p> <p>II – cédula de identidade do proprietário, quando se tratar de pessoa física;</p> <p>III – ato de designação de responsável, quando se tratar de pessoa jurídica;</p> <p>IV – certidão negativa de débitos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;</p> <p>V – memorial descritivo do imóvel, com a indicação da área a ser vinculada ao título, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado relativo ao perímetro do imóvel e um ponto de amarração georreferenciado relativo à Reserva Legal.</p> <p>§ 2º Aprovada a proposta, o órgão referido no <i>caput</i> emitirá a CRA correspondente, identificando:</p> <p>I – o número da CRA no sistema único de controle;</p> <p>II – o nome do proprietário rural da área vinculada ao título;</p> <p>III – a dimensão e a localização exata da área vinculada ao título, com memorial descritivo contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;</p> <p>IV – o bioma correspondente à área vinculada ao título;</p> <p>V – a classificação da área em uma das condições previstas no art. 45.</p> <p>VI – inciso suprimido</p> <p>§ 3º O vínculo de área à CRA será averbado na matrícula do respectivo imóvel no registro de imóveis competente.</p>	<p>§ 1º O proprietário interessado na emissão da CRA deve apresentar ao órgão referido no <i>caput</i> proposta acompanhada de:</p> <p>I – certidão atualizada da matrícula do imóvel expedida pelo registro de imóveis competente;</p> <p>II – cédula de identidade do proprietário, quando se tratar de pessoa física;</p> <p>III – ato de designação de responsável, quando se tratar de pessoa jurídica;</p> <p>IV – certidão negativa de débitos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;</p> <p>V – memorial descritivo do imóvel, com a indicação da área a ser vinculada ao título, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado relativo ao perímetro do imóvel e um ponto de amarração georreferenciado relativo à Reserva Legal.</p> <p>§ 2º Aprovada a proposta, o órgão referido no <i>caput</i> emitirá a CRA correspondente, identificando:</p> <p>I – o número da CRA no sistema único de controle;</p> <p>II – o nome do proprietário rural da área vinculada ao título;</p> <p>III – a dimensão e a localização exata da área vinculada ao título, com memorial descritivo contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;</p> <p>IV – o bioma correspondente à área vinculada ao título;</p> <p>V – a classificação da área em uma das condições previstas no art. 45.</p> <p>§ 3º O vínculo de área à CRA será averbado na matrícula do respectivo imóvel no registro de imóveis competente.</p>
--	--	---

<p>§ 4º O órgão federal referido no <i>caput</i> pode delegar ao órgão estadual competente atribuições em termos de emissão, cancelamento e transferência da CRA, assegurada a implementação de sistema único de controle.</p>	<p>§ 4º O órgão federal referido no <i>caput</i> pode delegar ao órgão estadual competente atribuições em termos de emissão, cancelamento e transferência da CRA, assegurada a implementação de sistema único de controle.</p>	<p>§ 4º O órgão federal referido no <i>caput</i> pode delegar ao órgão estadual competente atribuições em termos de emissão, cancelamento e transferência da CRA, assegurada a implementação de sistema único de controle.</p>
<p>Art. 53. Cada CRA corresponderá a 1 (um) hectare:</p> <p>I – de área com vegetação nativa primária, ou vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração ou recomposição;</p> <p>II – de áreas de recomposição mediante reflorestamento com espécies nativas.</p> <p>§ 1º O estágio sucessional ou o tempo de recomposição ou regeneração da vegetação nativa será avaliado pelo órgão ambiental estadual competente com base em declaração do proprietário e vistoria de campo.</p> <p>§ 2º A CRA não poderá ser emitida pelo órgão ambiental competente quando a regeneração ou recomposição da área forem improváveis ou inviáveis.</p>	<p>Art. 45 Cada CRA corresponderá a 1 (um) hectare:</p> <p>I – de área com vegetação nativa primária, ou vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração ou recomposição;</p> <p>II – de áreas de recomposição mediante reflorestamento com espécies nativas.</p> <p>§ 1º O estágio sucessional ou o tempo de recomposição ou regeneração da vegetação nativa será avaliado pelo órgão ambiental estadual competente com base em declaração do proprietário e vistoria de campo.</p> <p>§ 2º A CRA não poderá ser emitida pelo órgão ambiental competente quando a regeneração ou recomposição da área forem improváveis ou inviáveis.</p>	<p>Art. 46. Cada CRA corresponderá a 1 (um) hectare:</p> <p>I – de área com vegetação nativa primária, ou vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração ou recomposição;</p> <p>II – de áreas de recomposição mediante reflorestamento com espécies nativas.</p> <p>§ 1º O estágio sucessional ou o tempo de recomposição ou regeneração da vegetação nativa será avaliado pelo órgão ambiental estadual competente com base em declaração do proprietário e vistoria de campo.</p> <p>§ 2º A CRA não poderá ser emitida pelo órgão ambiental competente quando a regeneração ou recomposição da área forem improváveis ou inviáveis.</p>
<p>Art. 54. É obrigatório o registro da CRA pelo órgão emitente, no prazo de 30 (trinta dias), contatos da data da sua emissão, em bolsas de mercadorias de âmbito nacional ou em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil.</p>	<p>Art. 46 É obrigatório o registro da CRA pelo órgão emitente, no prazo de 30 (trinta dias), contatos da data da sua emissão, em bolsas de mercadorias de âmbito nacional ou em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil.</p>	<p>Art. 47. É obrigatório o registro da CRA pelo órgão emitente, no prazo de 30 (trinta dias), contados da data da sua emissão, em bolsas de mercadorias de âmbito nacional ou em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil.</p>
<p>Art. 55. A CRA pode ser transferida, onerosa ou gratuitamente, à pessoa física ou à pessoa jurídica de direito público ou privado, mediante termo assinado</p>	<p>Art. 47 A CRA pode ser transferida, onerosa ou gratuitamente, à pessoa física ou à pessoa jurídica de direito público ou privado, mediante termo assinado</p>	<p>Art. 48. A CRA pode ser transferida, onerosa ou gratuitamente, à pessoa física ou à pessoa jurídica de direito público ou privado, mediante termo assinado</p>

<p>pelo titular da CRA e pelo adquirente.</p> <p>§ 1º A transferência da CRA só produz efeito uma vez registrado o termo previsto no <i>caput</i> no sistema único de controle.</p> <p>§ 2º A CRA só pode ser utilizada para compensar Reserva Legal de imóvel rural situado no mesmo bioma da área à qual o título está vinculado.</p> <p>§ 3º A utilização de CRA para compensação da Reserva Legal será averbada na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e na do imóvel beneficiário da compensação.</p>	<p>pelo titular da CRA e pelo adquirente.</p> <p>§ 1º A transferência da CRA só produz efeito uma vez registrado o termo previsto no <i>caput</i> no sistema único de controle.</p> <p>§ 2º A CRA só pode ser utilizada para compensar Reserva Legal de imóvel rural situado no mesmo bioma da área à qual o título está vinculado.</p> <p>§ 3º A utilização de CRA para compensação da Reserva Legal será averbada na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e na do imóvel beneficiário da compensação.</p>	<p>pelo titular da CRA e pelo adquirente.</p> <p>§ 1º A transferência da CRA só produz efeito uma vez registrado o termo previsto no <i>caput</i> no sistema único de controle.</p> <p>§ 2º A CRA só pode ser utilizada para compensar Reserva Legal de imóvel rural situado no mesmo bioma da área à qual o título está vinculado.</p> <p>§ 3º A CRA só pode ser utilizada para fins de compensação de Reserva Legal se respeitados os requisitos estabelecidos no § 6º do art. 67.</p> <p>§ 4º A utilização de CRA para compensação da Reserva Legal será averbada na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e na do imóvel beneficiário da compensação.</p>
<p>Art. 56. Cabe ao proprietário do imóvel rural em que se situa a área vinculada à CRA a responsabilidade plena pela manutenção das condições de conservação da vegetação nativa da área que deu origem ao título.</p> <p>§ 1º A área vinculada à emissão da CRA com base nos incisos I, II e III do art. 51 desta Lei, poderá ser utilizada conforme Plano de Manejo Florestal Ssustentável.</p> <p>§ 2º A transmissão <i>inter vivos</i> ou <i>causa mortis</i> do imóvel não elimina nem altera o vínculo de área contida no imóvel à CRA.</p>	<p>Art. 48 Cabe ao proprietário do imóvel rural em que se situa a área vinculada à CRA a responsabilidade plena pela manutenção das condições de conservação da vegetação nativa da área que deu origem ao título.</p> <p>§ 1º A área vinculada à emissão da CRA com base nos incisos I, II e III do art. 43 desta Lei, poderá ser utilizada conforme PMFS.</p> <p>§ 2º A transmissão <i>inter vivos</i> ou <i>causa mortis</i> do imóvel não elimina nem altera o vínculo de área contida no imóvel à CRA.</p>	<p>Art. 49. Cabe ao proprietário do imóvel rural em que se situa a área vinculada à CRA a responsabilidade plena pela manutenção das condições de conservação da vegetação nativa da área que deu origem ao título.</p> <p>§ 1º A área vinculada à emissão da CRA com base nos incisos I, II e III do art. 43 desta Lei, poderá ser utilizada conforme PMFS.</p> <p>§ 2º A transmissão <i>inter vivos</i> ou <i>causa mortis</i> do imóvel não elimina nem altera o vínculo de área contida no imóvel à CRA.</p>
<p>Art. 57. A CRA somente poderá ser cancelada nos seguintes casos:</p>	<p>Art. 49 A CRA somente poderá ser cancelada nos seguintes casos:</p>	<p>Art. 50. A CRA somente poderá ser cancelada nos seguintes casos:</p>

<p>I – por solicitação do proprietário rural, em caso de desistência de manter áreas nas condições previstas nos incisos I e II do art. 51;</p> <p>II – automaticamente, em razão de término do prazo da servidão ambiental;</p> <p>III – por decisão do órgão competente do SISNAMA, no caso de degradação da vegetação nativa da área vinculada à CRA cujos custos e prazo de recuperação ambiental inviabilizem a continuidade do vínculo entre a área e o título.</p> <p>§ 1º O cancelamento da CRA utilizada para fins de compensação de Reserva Legal só pode ser efetivado se assegurada Reserva Legal para o imóvel no qual a compensação foi aplicada.</p> <p>§ 2º O cancelamento da CRA nos termos do inciso III do <i>caput</i> independe da aplicação das devidas sanções administrativas e penais decorrentes de infração à legislação ambiental, nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.</p> <p>§ 3º O cancelamento da CRA deve ser averbado na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e do imóvel no qual a compensação foi aplicada.</p>	<p>I – por solicitação do proprietário rural, em caso de desistência de manter áreas nas condições previstas nos incisos I e II do art. 43;</p> <p>II – automaticamente, em razão de término do prazo da servidão ambiental;</p> <p>III – por decisão do órgão competente do SISNAMA, no caso de degradação da vegetação nativa da área vinculada à CRA cujos custos e prazo de recuperação ambiental inviabilizem a continuidade do vínculo entre a área e o título.</p> <p>§ 1º O cancelamento da CRA utilizada para fins de compensação de Reserva Legal só pode ser efetivado se assegurada Reserva Legal para o imóvel no qual a compensação foi aplicada.</p> <p>§ 2º O cancelamento da CRA nos termos do inciso III do <i>caput</i> independe da aplicação das devidas sanções administrativas e penais decorrentes de infração à legislação ambiental, nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.</p> <p>§ 3º O cancelamento da CRA deve ser averbado na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e do imóvel no qual a compensação foi aplicada.</p>	<p>I – por solicitação do proprietário rural, em caso de desistência de manter áreas nas condições previstas nos incisos I e II do art. 43;</p> <p>II – automaticamente, em razão de término do prazo da servidão ambiental;</p> <p>III – por decisão do órgão competente do SISNAMA, no caso de degradação da vegetação nativa da área vinculada à CRA cujos custos e prazo de recuperação ambiental inviabilizem a continuidade do vínculo entre a área e o título.</p> <p>§ 1º O cancelamento da CRA utilizada para fins de compensação de Reserva Legal só pode ser efetivado se assegurada Reserva Legal para o imóvel no qual a compensação foi aplicada.</p> <p>§ 2º O cancelamento da CRA nos termos do inciso III do <i>caput</i> independe da aplicação das devidas sanções administrativas e penais decorrentes de infração à legislação ambiental, nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.</p> <p>§ 3º O cancelamento da CRA deve ser averbado na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e do imóvel no qual a compensação foi aplicada.</p>
	CAPÍTULO XI DO CONTROLE DO DESMATAMENTO	CAPÍTULO XI DO CONTROLE DO DESMATAMENTO
<p>Art. 58. O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento do desmatamento em desacordo com o disposto nesta Lei, poderá embargar a obra ou atividade que deu causa ao uso alternativo do solo, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à</p>	<p>Art. 50. O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento do desmatamento em desacordo com o disposto nesta Lei, deverá embargar a obra ou atividade que deu causa ao uso alternativo do solo, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e</p>	<p>Art. 51. O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento do desmatamento em desacordo com o disposto nesta Lei, deverá embargar a obra ou atividade que deu causa ao uso alternativo do solo, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.</p>

[f63] Comentário:
Substituída a expressão "...
poderá...". pela expressão "...
deverá...".

<p>recuperação da área degradada.</p> <p>§ 1º O embargo restringe-se aos locais onde efetivamente ocorreu o desmatamento ilegal, não alcançando as atividades de subsistência ou as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas com a infração.</p> <p>§ 2º O órgão ambiental responsável deverá disponibilizar publicamente as informações sobre o imóvel embargado, inclusive por meio da rede mundial de computadores, resguardados os dados protegidos por legislação específica, caracterizando o exato local da área embargada e informando em que estágio se encontra o respectivo procedimento administrativo.</p> <p>§ 3º A pedido do interessado, o órgão ambiental responsável emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso.</p>	<p>dar viabilidade à recuperação da área degradada.</p> <p>§ 1º O embargo restringe-se aos locais onde efetivamente ocorreu o desmatamento ilegal, não alcançando as atividades de subsistência ou as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas com a infração.</p> <p>§ 2º O órgão ambiental responsável deverá disponibilizar publicamente as informações sobre o imóvel embargado, inclusive por meio da rede mundial de computadores, resguardados os dados protegidos por legislação específica, caracterizando o exato local da área embargada e informando em que estágio se encontra o respectivo procedimento administrativo.</p> <p>§ 3º A pedido do interessado, o órgão ambiental responsável emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso.</p>	<p>§ 1º O embargo restringe-se aos locais onde efetivamente ocorreu o desmatamento ilegal, não alcançando as atividades de subsistência ou as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas com a infração.</p> <p>§ 2º O órgão ambiental responsável deverá disponibilizar publicamente as informações sobre o imóvel embargado, inclusive por meio da rede mundial de computadores, resguardados os dados protegidos por legislação específica, caracterizando o exato local da área embargada e informando em que estágio se encontra o respectivo procedimento administrativo.</p> <p>§ 3º A pedido do interessado, o órgão ambiental responsável emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso.</p>
		<p>CAPÍTULO XII DA AGRICULTURA FAMILIAR</p>
		<p>Art. 52. A intervenção e a supressão de vegetação e Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal para as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, previstas no inciso X do art. 3º, excetuadas as alíneas “b” e “g”, quando desenvolvidas nos imóveis a que se refere o inciso V do artigo 3º, dependerão de simples declaração ao órgão ambiental competente, desde que esteja o imóvel devidamente inscrito no CAR.</p> <p>Art. 53. Para o registro no CAR da Reserva Legal, nos</p>

[F64] Comentário:
Contemplada as Emendas 60-CMA e (23CRA – Eduardo Suplicy

		<p>imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, o proprietário ou possuidor apresentará os dados identificando a área proposta de Reserva Legal, cabendo aos órgãos competentes integrantes do SISNAMA, ou instituição por ele habilitada, realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas.</p> <p>§ 1º O registro da Reserva Legal nos imóveis a que se refere o inciso V do artigo 3º é gratuito, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico.</p> <p>§ 2º Na posse rural, a área de Reserva Legal é assegurada por Termo de Compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do SISNAMA, com força de título executivo extrajudicial e que explicita, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.</p> <p>§ 3º A transferência da posse implica a sub-rogação das obrigações assumidas no termo de compromisso previsto no § 2º.</p> <p>Art. 54. Para cumprimento da manutenção da área de reserva legal nos imóveis a que se refere o inciso V do artigo 3º poderão ser computados os plantios de árvores frutíferas, ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas da região em sistemas agroflorestais.</p> <p>Parágrafo único. O Poder Público Estadual deverá prestar apoio técnico para a recomposição da vegetação da reserva legal nos imóveis a que se refere o inciso V do artigo 3º.</p>	<p>[F65] Comentário: Art.18, §2º com nova redação</p> <p>[F66] Comentário: Mesma redação do Art.18,§3º</p> <p>[F67] Comentário: Antigo Art.40, com nova redação</p>
--	--	--	---

		<p>Art. 55. A inscrição no CAR dos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º observará procedimento simplificado no qual será obrigatória apenas a apresentação dos documentos mencionados nos incisos I e II do § 1º do artigo 29 e de croqui indicando o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente, e os remanescentes que formam a Reserva Legal.</p> <p>Art. 56. O licenciamento ambiental de PMFS comercial nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º se beneficiará de procedimento simplificado de licenciamento ambiental.</p> <p>§ 1º O manejo sustentável da Reserva Legal para exploração florestal eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, para consumo no próprio imóvel a que se refere o inciso V do art. 3º, independe de autorização dos órgãos ambientais competentes, limitada a retirada anual de material lenhoso a 2 (dois) metros cúbicos por hectare.</p> <p>§ 2º O manejo previsto no § 1º não poderá comprometer mais que 15% (quinze por cento) da biomassa da Reserva Legal, nem superior a 15 (quinze) metros cúbicos de lenha para uso doméstico e uso energético, por propriedade ou posse rural, por ano;</p> <p>§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se por manejo eventual, sem propósito comercial, o suprimento, para uso no próprio imóvel, de lenha ou madeira serrada destinada a benfeitorias e uso energético nas propriedades e posses rurais, em quantidade não superior ao estipulado no § 1º deste artigo.</p>	<p>[F68] Comentário: Antigo Art.30 caput</p> <p>[F69] Comentário: Antigo Art.21, com nova redação</p>
--	--	---	---

		<p>§ 4º Os limites para utilização previstos no § 1º deste artigo, no caso de posse coletiva de populações tradicionais ou de agricultura familiar, serão adotados por unidade familiar.</p> <p>§ 5º As propriedades a que se refere o inciso V do art. 3º ficam desobrigadas da reposição florestal se a matéria-prima florestal for utilizada para consumo próprio.</p> <p>Art. 57. Nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, o manejo florestal madeireiro sustentável Reserva Legal com propósito comercial direto ou indireto depende de autorização simplificada do órgão ambiental competente, devendo o interessado apresentar, no mínimo, as seguintes informações:</p> <p>I - dados do proprietário ou possuidor rural;</p> <p>II - dados da propriedade ou posse rural, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis, ou comprovante de posse;</p> <p>III - croqui da área do imóvel com indicação da área a ser objeto do manejo seletivo, estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com o manejo seletivo, indicação da sua destinação e cronograma de execução previsto.</p> <p>Art. 58. Assegurado o devido controle e fiscalização dos órgãos ambientais competentes dos respectivos planos ou projetos, assim como as obrigações do detentor do imóvel, o Poder Público instituirá programa de apoio</p>	<p>[F70] Comentário: Antigo Art.34, §5º</p>	<p>[F71] Comentário: Antigo Art.24</p>
--	--	---	---	--

		<p>técnico e incentivos financeiros, podendo incluir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, os imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, nas iniciativas de:</p> <p>I – preservação voluntária de vegetação nativa acima dos limites estabelecidos no artigo 12; II – proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção; III – implantação de sistemas agroflorestal e agrosilvopastoril; IV – recuperação ambiental de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal; V – recuperação de áreas degradadas; VI – Promoção de assistência técnica para regularização ambiental e recuperação de áreas degradadas; VII – Produção de mudas e sementes; e VIII – Pagamento por serviços ambientais.</p>
--	--	--

<p style="text-align: center;">CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES, TRANSITÓRIAS E FINAIS</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS Seção I Das Disposições Gerais</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS Seção I Das Disposições Gerais</p>	<p>[F78] Comentário: contempla integralmente a Emenda 54-CMA do senador Blairo Maggi</p> <p>[f72] Comentário: Substituída a expressão “...adequar as áreas rurais consolidadas...”, pela expressão “...adequá-las...” no caput deste artigo.</p> <p>[F73] Comentário: Alteração feita em função de acatamento da Emenda 12 – CRA da Senadora Ana Amélia, na votação dos Destaques ao Substitutivo da CCT/CRA em 09/11/2011.</p> <p>[F74] Comentário: altera o § 1º, delimitando o âmbito de atuação da União e dos Estados na regulamentação dos PRA. Alteração feita na CCJ</p> <p>[F75] Comentário: Modifica a redação original do § 2º, esclarecendo que o prazo para a adesão aos Programas de Regularização Ambiental tem como termo inicial a vigência das normas regulamentadoras editadas pela União e pelos Estados, nos seus respectivos âmbitos de competência.</p> <p>[F79] Comentário: Acatadas Emendas do Senador Aloysio Nunes (30-CMA e 19-CRA) e a 102-CMA do Senador Valadares Emenda 67-CCJ – Senador Ricardo Ferraço Emenda 68-CCJ – Senador Aloysio Nunes Emenda 19-CRA – Senador Aloysio Nunes Emenda 64-CCT- Senador Antonio C. Valadares</p>
<p>Art. 33. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar programas de regularização ambiental de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequar as áreas rurais consolidadas aos termos desta Lei.</p> <p>§ 1º As condições dos programas serão definidas em regulamento, sendo a inscrição do imóvel rural no CAR obrigatória para a adesão a eles.</p> <p>§ 2º A adesão do interessado ao programa deverá ocorrer no prazo de 1 (um) ano, prorrogável por ato do Poder Executivo, contado da implementação do CAR.</p> <p>§ 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do SISNAMA convocará o proprietário ou possuidor para assinar o Termo de Adesão e Compromisso, que constituirá título executivo</p>	<p>Art. 51. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental - PRA's de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste capítulo.</p> <p>§ 1º Na regulamentação dos PRA's, a União estabelecerá normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.</p> <p>§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, a qual deverá ser requerida pelo interessado no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da publicação da regulamentação a que se refere o parágrafo anterior, prorrogável por ato do Chefe do Poder Executivo.</p> <p>§ 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do SISNAMA convocará o proprietário ou possuidor para assinar o Termo de Adesão e Compromisso - TAC, que constituirá título executivo extrajudicial.</p>	<p>Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão no prazo de um ano contado a partir da data de publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo implantar Programas de Regularização Ambiental - PRA de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.</p> <p>§ 1º Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá em até 180 dias a partir da data da publicação desta Lei, sem prejuízo do prazo definido no caput, norma de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de norma de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.</p> <p>§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo esta adesão ser requerida pelo interessado no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da implantação a que se refere o caput, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo.</p> <p>§ 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do SISNAMA convocará o proprietário ou possuidor para assinar o Termo de Adesão e Compromisso - TAC, que constituirá título</p>	

<p>extrajudicial.</p> <p>§ 4º Durante o período a que se refere o § 2º e enquanto estiver sendo cumprido o Termo de Adesão e Compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado e serão suspensas as sanções decorrentes de infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de Reserva Legal, Áreas de Preservação Permanente e áreas de uso restrito, nos termos do regulamento.</p> <p>§ 5º Cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no TAC para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, legitimando as áreas que remanesceram ocupadas com atividades agrossilvopastoris, regularizando seu uso como área rural consolidada para todos os fins.</p>	<p>§ 4º Durante o período a que se refere o § 2º e enquanto estiver sendo cumprido o TAC, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado e serão suspensas as sanções decorrentes de infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de Reserva Legal, Áreas de Preservação Permanente e áreas de uso restrito.</p> <p>§ 5º Cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no TAC para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.</p>	<p>executivo extrajudicial.</p> <p>§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o TAC, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado-p infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.</p> <p>§ 5º A partir da assinatura do TAC, serão suspensas sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo, e cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no TAC para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.</p>	<p>[p76] Comentário: Retirou a expressão “nos termos do regulamento”</p>	<p>[F80] Comentário: Atende Emenda 90-CMA do Senador Antonio Carlos Valadares</p>
<p>Art. 34. A assinatura de Termo de Adesão e Compromisso para regularização do imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 33, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, enquanto este estiver sendo cumprido.</p> <p>§ 1º A prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva.</p> <p>§ 2º Extingue-se a punibilidade com a efetiva regularização prevista nesta Lei.</p>	<p>Art. 52 A assinatura de TAC para regularização do imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 51, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, enquanto este estiver sendo cumprido.</p> <p>§ 1º A prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva.</p> <p>§ 2º Extingue-se a punibilidade com a efetiva regularização prevista nesta Lei.</p>	<p>Art. 60. A assinatura de TAC para regularização do imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 51, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, enquanto este estiver sendo cumprido.</p> <p>§ 1º A prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva.</p> <p>§ 2º Extingue-se a punibilidade com a efetiva regularização prevista nesta Lei.</p>	<p>[f77] Comentário: Substituída as expressões“..., legitimando as áreas que remanesceram ocupadas com atividades agrossilvopastoris, de forma a regularizar seu uso como área rural consolidada, nos termos desta Lei”, pelas expressões “...regularizando o uso das áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.”, no § 5º deste artigo, para atender pleito do Governo..</p>	<p>[F81] Comentário: Atende Emenda do Senador Valadares</p>

	Seção II Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente	Seção II Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente	
<p>Art. 8º A intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente e a manutenção de atividades consolidadas até 22 de julho de 2008 ocorrerão nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei, bem como nas atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e turismo rural observado o disposto no §3º.</p> <p>§ 1º INCLUÍDO NOVO TEXTO</p> <p>§ 1º A existência das situações previstas no <i>caput</i> deverá ser informada no Cadastro Ambiental Rural para fins de monitoramento, sendo exigida nestes casos a adoção de técnicas de conservação do solo e água que visem a mitigação dos eventuais impactos.</p> <p>§ 2º Antes mesmo da disponibilização do Cadastro Ambiental Rural de que trata o § 1º, no caso das intervenções já existentes, fica o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, conforme determinação agrônômica.</p> <p>§ 3º O Programa de Regularização Ambiental - PRA previsto nesta lei, atendidas peculiaridades locais, estabelecerá outras atividades não previstas no <i>caput</i>, para fins de regularização e manutenção, desde que não estejam em área de risco e sejam observados critérios técnicos de conservação de solo e água.</p>	<p>Art. 53. Nas Áreas de Preservação Permanente fica autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.</p> <p>§ 1º Aplica-se, excepcionalmente, o disposto no <i>caput</i> deste artigo, às áreas de apicum e salgado, para garantir a continuidade do uso antrópico consolidado, existente em 22 de julho de 2008.</p> <p>§ 2º A existência das situações previstas no <i>caput</i> deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida nestes casos a adoção de técnicas de conservação do solo e água que visem a mitigação dos eventuais impactos.</p> <p>§ 3º Antes mesmo da disponibilização do CAR de que trata o § 1º, no caso das intervenções já existentes, fica o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, conforme determinação agrônômica.</p> <p>Suprimido este § 3º, por sugestão do Governo e para atendimentos de Emendas de Senadores.</p>	<p>Art. 61. Nas Áreas de Preservação Permanente fica autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.</p> <p>§ 1º A existência das situações previstas no <i>caput</i> deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida nestes casos a adoção de técnicas de conservação do solo e água que visem a mitigação dos eventuais impactos.</p> <p>§ 2º Antes mesmo da disponibilização do CAR de que trata o § 1º, no caso das intervenções já existentes, fica o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agrônômicas.</p> <p>§ 3º A realização das atividades previstas no <i>caput</i> observará critérios técnicos de conservação de solo e água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nestes locais.</p> <p>§ 4º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, observado ao seguinte:</p>	<p>[f82] Comentário: Suprimida a redação inicial do antigo <i>caput</i> do art. 8º, ficando a parte final do <i>caput</i> e os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 8º passam a fazer parte da redação deste novo art. 53</p> <p>[f83] Comentário: Inclusão de novo dispositivo para atender situações de atividades antrópicas em áreas de apicum e salgado, na mesma lógica das atividades em APP consolidadas até 2008.</p>

<p>§ 4º O PRA regularizará a manutenção de outras atividades consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, vedada a expansão das áreas ocupadas, ressalvados os casos em que haja recomendação técnica de recuperação da referida Área.</p> <p>§ 4º INCLUÍDO NOVO TEXTO</p>	<p>Suprimido este § 4º, por sugestão do Governo e para atendimentos de Emendas de Senadores.</p> <p>§4º - A realização das atividades previstas no <i>caput</i> observará critérios técnicos de conservação de solo e água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nestes locais.</p>	<p>I – as faixas marginais de cursos d’água com até 10 (dez) metros de largura sejam recompostas em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular;</p> <p>II – nos demais cursos d’água, sejam recompostas as faixas marginais correspondentes à metade da largura do curso d’água, observado o mínimo de 30 (trinta) metros e o máximo de 100 (cem) metros.</p> <p>§ 5º Para os imóveis rurais a que se refere o inciso V art. 3º e para os imóveis rurais produtivos que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais, a exigência de recomposição das faixas marginais de que tratam os incisos I e II do § 4º não poderá ultrapassar o limite da Reserva Legal estabelecida para o imóvel.</p> <p>§ 6º Nos imóveis que detinham, em 22 de julho de 2008, área superior a 4 (quatro) e de até 15 (quinze) módulos fiscais, os Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, observados critérios técnicos de conservação de solo e água, poderão deliberar que o PRA fixe os limites da recomposição exigida, observado no mínimo o disposto nos incisos I e II do § 4º.</p> <p>§ 7º Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso às mesmas, independentemente das determinações contidas nos §§ 4º e 5º, desde que não estejam em área de risco de agravamento de processos erosivos e de inundações e sejam observados critérios técnicos de conservação do solo e água.</p>
--	---	---

[f84] Comentário:
Inclusão de um novo §4º, para adequar a redação ao texto desta Lei.

		<p>§ 8º A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:</p> <p>I – condução de regeneração natural de espécies nativas; II – plantio de espécies nativas; III – plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas.</p> <p>§ 9º Em todos os casos previstos neste artigo, o Poder Público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos e de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente.</p> <p>§ 10. A partir da data da publicação desta Lei e até a adesão ao PRA, fica autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR, para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e água.</p>
		<p>Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público, que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima <i>maximorum</i>.</p>
<p>Art. 10. Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que</p>	<p>Art. 54. Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que</p>	<p>Art. 63. Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que</p>

[F85] Comentário:
Antigo Art.5º, §4º

<p>tratam os incisos VII, VIII e IX do art. 4º, será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo e pastoreio extensivo, bem como a infraestrutura física associada ao desenvolvimento dessas atividades, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.</p> <p>§ 1º O pastoreio extensivo nos locais referidos no <i>caput</i> deverá ficar restrito às áreas de vegetação campestre natural ou já convertidas para vegetação campestre, admitindo-se o consórcio com vegetação lenhosa perene ou de ciclo longo.</p> <p>§ 2º A manutenção das culturas e da infraestrutura de que trata o <i>caput</i> fica condicionada à adoção de práticas conservacionistas do solo e das águas.</p>	<p>tratam os incisos VIII, IX e X do art. 4º, será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo e <u>pastoreio extensivo</u>, bem como a infraestrutura física associada ao desenvolvimento dessas atividades, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.</p> <p>§ 1º O pastoreio extensivo nos locais referidos no <i>caput</i> deverá ficar restrito às áreas de vegetação campestre natural ou já convertidas para vegetação campestre, admitindo-se o consórcio com vegetação lenhosa perene ou de ciclo longo.</p> <p>§ 2º A manutenção das culturas e da infraestrutura de que trata o <i>caput</i> fica condicionada à adoção de práticas conservacionistas do solo e das águas.</p>	<p>tratam os incisos VIII, IX e X do art. 4º, bem como nas áreas de inclinação entre 25 e 45º, será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo <u>longo</u>, bem como a infraestrutura física associada ao desenvolvimento dessas atividades, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.</p> <p>§ 1º O pastoreio extensivo nos locais referidos no caput deverá ficar restrito às áreas de vegetação campestre natural.</p> <p>§ 2º A manutenção das culturas e da infraestrutura de que trata o caput fica condicionada à adoção de práticas conservacionistas do solo e água indicadas pelos órgãos de assistência técnica rural.</p>	<p>[F86] Comentário: Retirou a expressão “pastoreio extensivo”</p>
<p>Art. 12. Não é permitida a conversão de floresta nativa situada em áreas de inclinação entre 25º e 45º para uso alternativo do solo, sendo permitidos o manejo florestal sustentável, a manutenção de culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo e atividades silviculturais, vedada a conversão de novas áreas.</p> <p>§ 1º § 1º Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que trata o <i>caput</i>, será admitida a manutenção de outras atividades agrossilvopastoris, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento da atividade, excetuadas as áreas de risco e vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.</p> <p>§ 2º A manutenção das atividades e da infraestrutura de que trata o § 1º fica condicionada, ainda, à adoção de práticas conservacionistas de solo e água.</p>	<p>Art. 55. Será permitida a manutenção de cultura de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo e atividades silviculturais, nas áreas de que trata o art. 11, sendo vedada a conversão de novas áreas.</p> <p>§ 1º Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que trata o <i>caput</i>, será admitida a manutenção de outras atividades agrossilvopastoris, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento da atividade, excetuadas as áreas de risco e vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.</p> <p>§ 2º A manutenção das atividades e da infraestrutura de que trata o § 1º fica condicionada, ainda, à adoção de</p>	<p>Texto consolidado no art.63</p>	<p>[F87] Comentário: Retirada a expressão “ou já convertidas para vegetação campestre, admitindo-se o consórcio com vegetação lenhosa perene ou de ciclo longo”</p> <p>Contempla as preocupações expressas nas Emenda s 23-CMA e 21-CRA do Senador Aloysio Nunes.</p>
			<p>[F88] Comentário: (Suprimidas as expressões do antigo <i>caput</i> do art. 12: “Não é permitida a conversão de floresta nativa situada em...”; e incluída nova redação a este novo art. 55, com as novas expressões: “...Será permitida...”; e “... nas áreas de que trata o art. 11...”, sendo que os §§ 1º e 2º do antigo art. 12 passam a fazer parte da redação deste novo art. 55, sem alterações na sua redação)</p>

	práticas conservacionistas de solo e água.	
<p>Art. 35. No caso de áreas rurais consolidadas localizadas em Áreas de Preservação Permanente nas margens de cursos d'água de até 10 (dez) metros de largura, será admitida a manutenção das atividades agrossilvopastoris desenvolvidas, desde que:</p> <p>I - as faixas marginais sejam recompostas em, no mínimo, 15 (quinze) metros, contados da calha do leito regular; e</p> <p>II - sejam observados critérios técnicos de conservação do solo e água.</p>	<p>Art. 56. No caso de áreas rurais consolidadas localizadas em Áreas de Preservação Permanente nas margens de cursos d'água de até 10 (dez) metros de largura, será admitida a manutenção das atividades agrossilvopastoris desenvolvidas, desde que:</p> <p>I - as faixas marginais sejam recompostas em 15 (quinze) metros, contados da calha do leito regular, observado o disposto no art. 53; e</p> <p>II - sejam observados critérios técnicos de conservação do solo e água.</p>	<p>Passou a compor o Art. 61.</p>
		<p>Art. 64. Serão mantidas, excepcionalmente, para garantir a continuidade do uso antrópico consolidado, as ocupações em apicum e salgado existentes em 22 de julho de 2008.</p>
<p>Art. 36. Na regularização fundiária de interesse social dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.</p> <p>§ 1º O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas preconizadas nele.</p> <p>§ 2º O estudo técnico mencionado no § 1º deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:</p>	<p>Art. 57. Na regularização fundiária de interesse social dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.</p> <p>§ 1º O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas preconizadas nele.</p> <p>§ 2º O estudo técnico mencionado no § 1º deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:</p>	<p>Art. 65. Na regularização fundiária de interesse social dos assentamentos inseridos em área urbana de ocupação consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.</p> <p>§ 1º O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas preconizadas nele.</p> <p>§ 2º O estudo técnico mencionado no § 1º deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:</p>

[f89] Comentário:
Alteração realizada para garantir que o a recomposição seja de 15m e não menos.

[F90] Comentário:
Antigo Art.56, §1º

<p>I - caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;</p> <p>II - especificação dos sistemas de saneamento básico;</p> <p>III - proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações;</p> <p>IV - recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;</p> <p>V - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;</p> <p>VI - comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e</p> <p>VII - garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água.</p>	<p>I - caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;</p> <p>II - especificação dos sistemas de saneamento básico;</p> <p>III - proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações;</p> <p>IV - recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;</p> <p>V - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;</p> <p>VI - comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e</p> <p>VII - garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água.</p>	<p>I - caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;</p> <p>II - especificação dos sistemas de saneamento básico;</p> <p>III - proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações;</p> <p>IV - recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;</p> <p>V - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;</p> <p>VI - comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e</p> <p>VII - garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água.</p>
<p>Art. 37. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.</p> <p>§ 1º O processo de regularização ambiental, para fins de previa autorização pelo órgão ambiental competente, deverá ser instruído com os seguintes elementos:</p> <p>I - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;</p> <p>II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais, restrições e potencialidades da área;</p> <p>III - especificação e avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados,</p>	<p>Art. 58. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.</p> <p>§ 1º O processo de regularização ambiental, para fins de previa autorização pelo órgão ambiental competente, deverá ser instruído com os seguintes elementos:</p> <p>I - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;</p> <p>II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais, restrições e potencialidades da área;</p> <p>III - especificação e avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos;</p>	<p>Art. 66. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.</p> <p>§ 1º O processo de regularização ambiental, para fins de previa autorização pelo órgão ambiental competente, deverá ser instruído com os seguintes elementos:</p> <p>I - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;</p> <p>II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais, restrições e potencialidades da área;</p> <p>III - especificação e avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos;</p>

<p>outros serviços e equipamentos públicos;</p> <p>IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;</p> <p>V - a especificação da ocupação consolidada existente na área;</p> <p>VI - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como, deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico;</p> <p>VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da APP com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;</p> <p>VIII - a avaliação dos riscos ambientais;</p> <p>IX - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e</p> <p>X - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos de água, quando couber.</p> <p>§ 2º Para fins da regularização ambiental prevista no <i>caput</i>, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado.</p> <p>§ 3º Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o § 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento.</p>	<p>IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;</p> <p>V - a especificação da ocupação consolidada existente na área;</p> <p>VI - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como, deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico;</p> <p>VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da APP com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;</p> <p>VIII - a avaliação dos riscos ambientais;</p> <p>IX - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e</p> <p>X - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos de água, quando couber.</p> <p>§ 2º Para fins da regularização ambiental prevista no <i>caput</i>, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado.</p> <p>§ 3º Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o § 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento.</p>	<p>IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;</p> <p>V - a especificação da ocupação consolidada existente na área;</p> <p>VI - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como, deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico;</p> <p>VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da APP com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;</p> <p>VIII - a avaliação dos riscos ambientais;</p> <p>IX - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e</p> <p>X - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos de água, quando couber.</p> <p>§ 2º Para fins da regularização ambiental prevista no <i>caput</i>, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado.</p> <p>§ 3º Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o § 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento.</p>
--	--	--

--	--	--

Seção III Da Regularização Ambiental em Reserva Legal	Seção III Das Áreas Consolidadas em Áreas de Reserva Legal	Seção III Das Áreas Consolidadas em Áreas De Reserva Legal
<p>Art. 38. O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 13 poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao Programa de Regularização Ambiental, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:</p> <p>I – recompor a Reserva Legal; II – permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal; III – compensar a Reserva Legal.</p> <p>§ 1º A obrigação prevista no <i>caput</i> tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.</p> <p>§ 2º A recomposição de que trata o inciso I do <i>caput</i> deverá atender aos critérios estipulados pelo órgão competente do SISNAMA e ser concluída em até 20 (vinte) anos, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.</p> <p>§ 3º A recomposição de que trata o inciso I do <i>caput</i> poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, em sistema agroflorestal, de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos em regulamento, observados os seguintes parâmetros:</p> <p>I – o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional;</p>	<p>Art. 59. O proprietário ou possuidor de imóvel rural com vegetação nativa pré-existente a 22 de julho de 2008, em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:</p> <p>I – recompor a Reserva Legal; II – permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal; III – compensar a Reserva Legal.</p> <p>§ 1º A obrigação prevista no <i>caput</i> tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.</p> <p>§ 2º A recomposição de que trata o inciso I do <i>caput</i> deverá atender aos critérios estipulados pelo órgão competente do SISNAMA e ser concluída em até 20 (vinte) anos, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.</p> <p>§ 3º A recomposição de que trata o inciso I do <i>caput</i> poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros:</p> <p>I – o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional;</p>	<p>Art. 67. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:</p> <p>I – recompor a Reserva Legal; II – permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal; III – compensar a Reserva Legal.</p> <p>§ 1º A obrigação prevista no <i>caput</i> tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.</p> <p>§ 2º A recomposição de que trata o inciso I do <i>caput</i> deverá atender aos critérios estipulados pelo órgão competente do SISNAMA e ser concluída em até 20 (vinte) anos, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.</p> <p>§ 3º A recomposição de que trata o inciso I do <i>caput</i> poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros:</p> <p>I – o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional;</p>

[F91] Comentário:
Substituídas as expressões "...com área de Reserva Legal ...", pelas expressões "...com vegetação nativa pré-existente a 22 de julho de 2008..." no *caput* deste artigo, para atendimento de pleito do Governo

[p92] Comentário:
Retirou a expressão "de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos em regulamento"

<p>II - a área recomposta com espécies exóticas, não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.</p> <p>§ 4º Os proprietários ou possuidores do imóvel que optarem por recompor a Reserva Legal na forma dos §§ 2º e 3º terão direito à sua exploração econômica, nos termos desta Lei.</p> <p>§ 5º A compensação de que trata o inciso III do <i>caput</i> deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:</p> <p>I – aquisição de Cota de Reserva Ambiental –CRA, nos termos do regulamento;</p> <p>II – arrendamento de área sob regime de Servidão Ambiental ou Reserva Legal conforme critérios estabelecidos em regulamento;</p> <p>III – doação ao Poder Público de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público pendente de regularização fundiária, ou contribuição para fundo público que tenha essa finalidade, respeitados os critérios estabelecidos em regulamento; ou</p> <p>IV - a aquisição ou manutenção, de modo pessoal e particular, de área equivalente, florestada, em regeneração ou recomposição de vegetação nativa, no mesmo bioma, da área excedente à Reserva Legal dela.</p> <p>§ 6º As áreas a serem utilizadas para compensação na</p>	<p>II - a área recomposta com espécies exóticas, não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.</p> <p>§ 4º Os proprietários ou possuidores do imóvel que optarem por recompor a Reserva Legal na forma dos §§ 2º e 3º terão direito à sua exploração econômica, nos termos desta Lei.</p> <p>§ 5º A compensação de que trata o inciso III do <i>caput</i> deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:</p> <p>I – aquisição de Cota de Reserva Ambiental –CRA;</p> <p>II – arrendamento de área sob regime de Servidão Ambiental ou Reserva Legal;</p> <p>III – doação ao Poder Público de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público pendente de regularização fundiária, <u>ou contribuição para fundo público que tenha essa finalidade;</u> ou</p> <p>IV – cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.</p> <p>§ 6º As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5º deverão:</p> <p>I - ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal</p>	<p>II - a área recomposta com espécies exóticas, não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.</p> <p>§ 4º Os proprietários ou possuidores do imóvel que optarem por recompor a Reserva Legal na forma dos §§ 2º e 3º terão direito à sua exploração econômica, nos termos desta Lei.</p> <p>§ 5º A compensação de que trata o inciso III do caput deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:</p> <p>I – aquisição de Cota de Reserva Ambiental –CRA;</p> <p>II – arrendamento de área sob regime de Servidão Ambiental ou Reserva Legal;</p> <p>III – doação ao Poder Público de área localizada interior de unidade de conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;</p> <p>IV – cadastramento de outra área equivalente excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.</p> <p>§ 6º As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5º deverão:</p>	<p>[f93] Comentário: Retirou a expressão “nos termos do regulamento”</p> <p>[f94] Comentário: Retirou a expressão “conforme critérios estabelecidos em regulamento”</p> <p>[F98] Comentário: Retirou a expressão “ou contribuição para fundo público que tenha essa finalidade; ou”</p> <p>[f95] Comentário: Retirou a expressão “respeitados os critérios estabelecidos em regulamento”</p> <p>[f96] Comentário: Nova redação deste inciso IV, do § 5º sugerida pelo Governo (MMA).</p>
--	---	---	---

<p>forma do § 5º deverão:</p> <p>I - ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada; II - estar localizadas no mesmo bioma da área de Reservar Legal a ser compensada; III - se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.</p> <p>§ 7º A definição de áreas prioritárias de que trata o § 6º buscará favorecer, entre outros, a recuperação de bacias hidrográficas excessivamente desmatadas, a criação de corredores ecológicos, a conservação de grandes áreas protegidas, a conservação ou recuperação de ecossistemas ou espécies ameaçados.</p> <p>§ 8º Quando se tratar de imóveis públicos, a compensação de que trata o inciso III do <i>caput</i>, poderá ser feita mediante concessão de direito real de uso ou doação, por parte da pessoa jurídica de direito público proprietária de imóvel rural, que não detém Reserva Legal em extensão suficiente ao órgão público responsável pela unidade de conservação de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público, a ser criada ou pendente de regularização fundiária.</p> <p>§ 9º INCLUÍDO NOVO TEXTO</p>	<p>a ser compensada;</p> <p>II - estar localizadas no mesmo bioma da área de Reservar Legal a ser compensada; III - se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.</p> <p>§ 7º A definição de áreas prioritárias de que trata o § 6º buscará favorecer, entre outros, a recuperação de bacias hidrográficas excessivamente desmatadas, a criação de corredores ecológicos, a conservação de grandes áreas protegidas, a conservação ou recuperação de ecossistemas ou espécies ameaçados.</p> <p>§ 8º Quando se tratar de imóveis públicos, a compensação de que trata o inciso III do <i>caput</i>, poderá ser feita mediante concessão de direito real de uso ou doação, por parte da pessoa jurídica de direito público proprietária de imóvel rural, que não detém Reserva Legal em extensão suficiente ao órgão público responsável pela unidade de conservação de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público, a ser criada ou pendente de regularização fundiária.</p> <p>§ 9º As medidas de compensação previstas neste artigo não poderão ser utilizadas como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.</p>	<p>I - ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada; II - estar localizadas no mesmo bioma da área de Reservar Legal a ser compensada; III - se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.</p> <p>§ 7º A definição de áreas prioritárias de que trata o § 6º buscará favorecer, entre outros, a recuperação de bacias hidrográficas excessivamente desmatadas, a criação de corredores ecológicos, a conservação de grandes áreas protegidas, a conservação ou recuperação de ecossistemas ou espécies ameaçados.</p> <p>§ 8º Quando se tratar de imóveis públicos, a compensação de que trata o inciso III do <i>caput</i>, poderá ser feita mediante concessão de direito real de uso ou doação, por parte da pessoa jurídica de direito público proprietária de imóvel rural, que não detém Reserva Legal em extensão suficiente ao órgão público responsável pela unidade de conservação de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público, a ser criada ou pendente de regularização fundiária.</p> <p>§ 9º As medidas de compensação previstas neste arti</p>
---	--	---

[f97] Comentário:
Incluído o novo § 9º, para adequar o texto às solicitações do Governo.

<p>Art. 13, § 7º Nos imóveis com área de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam remanescentes de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no caput, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.</p>	<p>Art. 60 Nos imóveis com área de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam remanescentes de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.</p>	<p>Art. 68. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam remanescente de vegetação nativa, e percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.</p>	<p>[f99] Comentário: Antiga redação do § 7º do art. 13 para fazer parte da redação deste art. 60..</p> <p>[F100] Comentário: Acatada integralmente a Emenda 02 – CMA, do Senador Rodrigo Rollemberg e Emenda 65 do Senador Paulo Davim Emenda 32-CCJ - Rollemberg</p>
<p>Art. 39. No que tange à Reserva Legal, serão respeitadas, sem necessidade de regeneração, recomposição ou compensação, as situações de áreas que se tenham consolidado na conformidade com a Lei em vigor à época em que ocorreu a supressão.</p> <p>Parágrafo único. Na forma do regulamento desta Lei, os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.</p>	<p>Art. 61. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa, respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão, ficam dispensados de promover a recomposição, compensação, ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei.</p> <p>Parágrafo único. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.</p>	<p>Art. 69. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa, respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão, ficam dispensados de promover a recomposição, compensação, ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei.</p> <p>Parágrafo único. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.</p>	<p>[f101] Comentário: Sugestão de nova redação – Emenda Senador Antonio Carlos Valadares na CCJ para o <i>caput</i>. Emenda 65 CCJ para atender o Governo (Intertemporalidade).</p> <p>[f102] Comentário: Retirou a expressão “na forma do regulamento desta Lei”</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES, TRANSITÓRIAS E FINAIS</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS</p>	
<p>Art. 59. São obrigados a registro no órgão federal competente do SISNAMA os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de motosserras, bem como aqueles que as adquirirem.</p>	<p>Art. 62 São obrigados a registro no órgão federal competente do SISNAMA os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de motosserras, bem como aqueles que as adquirirem.</p>	<p>Art. 70. São obrigados a registro no órgão federal competente do SISNAMA os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de motosserras, bem como aqueles que as adquirirem.</p>	

<p>§1º A licença para o porte e uso de motosserras será renovada a cada 2 (dois) anos.</p> <p>§ 2º Os fabricantes de motosserras são obrigados a imprimir, em local visível do equipamento, numeração cuja seqüência será encaminhada ao órgão federal competente do SISNAMA e constará nas correspondentes notas fiscais.</p>	<p>§ 1º A licença para o porte e uso de motosserras será renovada a cada 2 (dois) anos.</p> <p>§ 2º Os fabricantes de motosserras são obrigados a imprimir, em local visível do equipamento, numeração cuja seqüência será encaminhada ao órgão federal competente do SISNAMA e constará nas correspondentes notas fiscais.</p>	<p>§ 1º A licença para o porte e uso de motosserras será renovada a cada 2 (dois) anos.</p> <p>§ 2º Os fabricantes de motosserras são obrigados a imprimir, em local visível do equipamento, numeração cuja seqüência será encaminhada ao órgão federal competente do SISNAMA e constará nas correspondentes notas fiscais.</p>
<p>Art. 60. Além do disposto nesta Lei e sem prejuízo da criação de unidades de conservação da natureza, na forma da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e de outras ações cabíveis voltadas à proteção das florestas e outras formas de vegetação, o poder público federal, estadual ou municipal poderá:</p> <p>I – proibir ou limitar o corte das espécies da flora raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como as espécies necessárias à subsistência das populações tradicionais, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de autorização prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;</p> <p>II – declarar qualquer árvore imune de corte, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes;</p> <p>III – estabelecer exigências administrativas sobre o registro e outras formas de controle de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à extração, indústria ou comércio de produtos ou subprodutos florestais.</p>	<p>Art. 63 Além do disposto nesta Lei e sem prejuízo da criação de unidades de conservação da natureza, na forma da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e de outras ações cabíveis voltadas à proteção das florestas e outras formas de vegetação, o poder público federal, estadual ou municipal poderá:</p> <p>I – proibir ou limitar o corte das espécies da flora raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como as espécies necessárias à subsistência das populações tradicionais, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de autorização prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;</p> <p>II – declarar qualquer árvore imune de corte, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes;</p> <p>III – estabelecer exigências administrativas sobre o registro e outras formas de controle de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à extração, indústria ou comércio de produtos ou subprodutos florestais.</p>	<p>Art. 71. Além do disposto nesta Lei e sem prejuízo da criação de unidades de conservação da natureza, na forma da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e de outras ações cabíveis voltadas à proteção das florestas e outras formas de vegetação, o poder público federal, estadual ou municipal poderá:</p> <p>I – proibir ou limitar o corte das espécies da flora raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como as espécies necessárias à subsistência das populações tradicionais, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de autorização prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;</p> <p>II – declarar qualquer árvore imune de corte, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes;</p> <p>III – estabelecer exigências administrativas sobre o registro e outras formas de controle de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à extração, indústria ou comércio de produtos ou subprodutos florestais.</p>
<p>Art. 61. A União, em conjunto com os Estados, o</p>	<p>Art. 64. A União, em conjunto com os Estados, o Distrito</p>	<p>Art. 72. A União, em conjunto com os Estados, o Distrito</p>

<p>Distrito Federal e os Municípios, realizará o Inventário Nacional de Florestas e Vegetação Nativa Remanescentes em Imóveis Rurais, na forma do regulamento desta Lei.</p> <p>Parágrafo único. A União estabelecerá critérios e mecanismos para uniformizar a coleta, a manutenção e a atualização das informações dos inventários municipais e estaduais de florestas e vegetação nativa remanescentes em imóveis rurais.</p>	<p>Federal e os Municípios, realizará o Inventário Florestal Nacional, para subsidiar a análise da existência e qualidade das florestas do País, em imóveis privados e terras públicas.</p> <p>Parágrafo único. A União estabelecerá critérios e mecanismos para uniformizar a coleta, a manutenção e a atualização das informações do Inventário Florestal Nacional.</p>	<p>Federal e os Municípios, realizará o Inventário Florestal Nacional, para subsidiar a análise da existência e qualidade das florestas do País, em imóveis privados e terras públicas.</p> <p>Parágrafo único. A União estabelecerá critérios e mecanismos para uniformizar a coleta, a manutenção e a atualização das informações do Inventário Florestal Nacional.</p>	<p>[F103] Comentário: Incluídas as expressões "...o Inventário Florestal Nacional para subsidiar a análise da existência e qualidade das florestas do País, em imóveis rurais privados e terras públicas.", na parte final do <i>caput</i> deste artigo, para atender pleito do Governo (MMA).</p> <p>Substituídas as expressões "...Ato do Chefe do Poder Executivo..." e as expressões "...dos inventários municipais e estaduais de florestas e vegetação nativa remanescentes em imóveis rurais.", pelas expressões "...A União..." e pelas expressões "...do Inventário Florestal Nacional.", no Parágrafo único deste artigo, para atender pleito do Governo (MMA).</p>
		<p>Art. 73. Para efeitos desta Lei, a atividade de silvicultura quando realizada em área apta ao uso alternativo solo, é equiparada à atividade agrícola, nos termos Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola brasileira.</p>	<p>[F104] Comentário: Artigo deslocado (antigo art.69 da CCT)</p>
		<p>Art. 74. Os órgãos centrais e executores do SISNAN criarão e implementarão, com a participação dos órgãos estaduais, indicadores de sustentabilidade a serem publicados, semestralmente, com vistas a aferir a evolução dos componentes do sistema abrangidos pelas disposições desta Lei.</p>	<p>[F105] Comentário: Artigo deslocado (antigo art.70 da CCT)</p>
		<p>Art. 75. A Câmara do Comércio Exterior - CAMEX, que trata o art. 20-B da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de outubro de 2001, fica autorizada a adotar medidas de restrição às importações de bens de origem agropecuária ou florestal produzidos em países que não observem normas e padrões de proteção do meio ambiente compatíveis com as estabelecidas pela legislação brasileira.</p>	<p>[F106] Comentário: Acatada integralmente a Emenda 03 – CMA, do Senador Rodrigo Rollemberg</p>
		<p>Art. 76. Os PRAs instituídos pela União, Estados e Distrito Federal deverão incluir mecanismo que permita o acompanhamento de sua implementação, considerando os objetivos e metas nacionais para</p>	

		<p>florestas, especialmente, a implementação dos instrumentos previstos nesta Lei, a adesão cadastral dos proprietários e possuidores de imóvel rural, a evolução da regularização das propriedades e posses rurais, o grau de regularidade do uso de matéria-prima florestal e o controle e prevenção de incêndios florestais.</p>
		<p>Art. 77. Após 5 (cinco) anos da data da publicação desta Lei as instituições financeiras oficiais só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no CAR e que comprovem sua regularidade aos termos desta Lei.</p>
		<p>Art. 78. Com a finalidade de estabelecer as especificidades da conservação, da proteção, da regeneração e da utilização dos biomas brasileiros, o Poder Executivo Federal, no prazo de 3 (três) anos, contados da data da publicação desta Lei, enviará ao Congresso Nacional Projetos de Lei sobre os biomas da Amazônia, do Cerrado, da Caatinga, do Pantanal e do Pampa.</p> <p>Parágrafo único. Os limites dos biomas são os estabelecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.</p>
		<p>Art. 79. Na instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, será exigida do empreendedor, público ou privado, a proposta de Diretrizes de Ocupação do Imóvel, nos termos desta Lei, para apreciação do Poder Público no âmbito do licenciamento ambiental.</p>

<p>Art. 62. O art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 9º-A O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do SISNAMA, limitar o uso de sua propriedade, em sua totalidade ou parte dela, para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental.</p> <p>§ 1º O instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental deve incluir, no mínimo, os seguintes itens: I – memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado; II – objeto da servidão ambiental; III – direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor; IV – prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental.</p> <p>§ 2º A servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal mínima exigida.</p> <p>§ 3º A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.</p> <p>§ 4º Devem ser objeto de averbação na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente:</p>	<p>Art. 65 O art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 9º-A O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do SISNAMA, limitar o uso de sua propriedade, em sua totalidade ou parte dela, para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental.</p> <p>§ 1º O instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental deve incluir, no mínimo, os seguintes itens: I – memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado; II – objeto da servidão ambiental; III – direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor; IV – prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental.</p> <p>§ 2º A servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal mínima exigida.</p> <p>§ 3º A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.</p> <p>§ 4º Devem ser objeto de averbação na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente: I – o instrumento ou termo de instituição da servidão</p>	<p>Art. 80. O art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 9º-A O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do SISNAMA, limitar o uso de sua propriedade, em sua totalidade ou parte dela, para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental.</p> <p>§ 1º O instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental deve incluir, no mínimo, os seguintes itens: I – memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado; II – objeto da servidão ambiental; III – direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor; IV – prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental.</p> <p>§ 2º A servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal mínima exigida.</p> <p>§ 3º A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.</p> <p>§ 4º Devem ser objeto de averbação na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente: I – o instrumento ou termo de instituição da servidão</p>
---	--	---

<p>I – o instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental;</p> <p>II – o contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental.</p> <p>§ 5º Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a servidão ambiental deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.</p> <p>§ 6º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel.</p> <p>§ 7º As áreas que tenham sido instituídas na forma de servidão florestal, nos termos do art. 44-A da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a ser consideradas, pelo efeito desta Lei, como de servidão ambiental.” (NR)</p>	<p>ambiental;</p> <p>II – o contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental.</p> <p>§ 5º Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a servidão ambiental deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.</p> <p>§ 6º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel.</p> <p>§ 7º As áreas que tenham sido instituídas na forma de servidão florestal, nos termos do art. 44-A da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a ser consideradas, pelo efeito desta Lei, como de servidão ambiental.” (NR)</p>	<p>ambiental;</p> <p>II – o contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental.</p> <p>§ 5º Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a servidão ambiental deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.</p> <p>§ 6º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel.</p> <p>§ 7º As áreas que tenham sido instituídas na forma de servidão florestal, nos termos do art. 44-A da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a ser consideradas, pelo efeito desta Lei, como de servidão ambiental.” (NR)</p>
<p>Art. 63. A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 9º-B, 9º-C e 9º D:</p> <p>“Art. 9º-B A servidão ambiental poderá ser onerosa ou gratuita, temporária ou perpétua.</p> <p>§ 1º O prazo mínimo da servidão ambiental temporária é de 15 (quinze) anos.</p> <p>§ 2º A servidão ambiental perpétua equivale, para fins creditícios, tributários e de acesso aos recursos de fundos públicos, à Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, definida no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.</p>	<p>Art. 66 A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 9º-B e 9º-C:</p> <p>“Art. 9º-B A servidão ambiental poderá ser onerosa ou gratuita, temporária ou perpétua.</p> <p>§ 1º O prazo mínimo da servidão ambiental temporária é de 15 (quinze) anos.</p> <p>§ 2º A servidão ambiental perpétua equivale, para fins creditícios, tributários e de acesso aos recursos de fundos públicos, à Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, definida no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.</p>	<p>Art. 81. A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 9º-B e 9º-C:</p> <p>“Art. 9º-B A servidão ambiental poderá ser onerosa gratuita, temporária ou perpétua.</p> <p>§ 1º O prazo mínimo da servidão ambiental temporária é de 15 (quinze) anos.</p> <p>§ 2º A servidão ambiental perpétua equivale, para fins creditícios, tributários e de acesso aos recursos de fundos públicos, à Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, definida no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.</p>

[f107] Comentário:
Excluiu a referência ao art.9º-D por não constar do texto em análise.

<p>§ 3º O detentor da servidão ambiental poderá aliená-la, cedê-la ou transferi-la, total ou parcialmente, por prazo determinado ou em caráter definitivo, em favor de outro proprietário ou de entidade pública ou privada que tenha a conservação ambiental como fim social.”</p> <p>“Art. 9º-C O contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental deve ser averbado na matrícula do imóvel.</p> <p>§ 1º O contrato referido no <i>caput</i> deve conter, no mínimo, os seguintes itens: I - a delimitação da área submetida à preservação, conservação ou recuperação ambiental; II - o objeto da servidão ambiental; III - os direitos e deveres do proprietário instituidor e dos futuros adquirentes ou sucessores; IV - os direitos e deveres do detentor da servidão ambiental; V - os benefícios de ordem econômica do instituidor e do detentor da servidão ambiental; VI - a previsão legal para garantir o seu cumprimento, inclusive medidas judiciais necessárias, em caso de ser descumprido.</p> <p>§ 2º São deveres do proprietário do imóvel serviente, entre outras obrigações estipuladas no contrato: I - manter a área sob servidão ambiental; II - prestar contas ao detentor da servidão ambiental sobre as condições dos recursos naturais ou artificiais; III - permitir a inspeção e a fiscalização da área pelo detentor da servidão ambiental; IV - defender a posse da área serviente, por todos os meios em direito admitidos.</p>	<p>§ 3º O detentor da servidão ambiental poderá aliená-la, cedê-la ou transferi-la, total ou parcialmente, por prazo determinado ou em caráter definitivo, em favor de outro proprietário ou de entidade pública ou privada que tenha a conservação ambiental como fim social.”</p> <p>“Art. 9º-C O contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental deve ser averbado na matrícula do imóvel.</p> <p>§ 1º O contrato referido no <i>caput</i> deve conter, no mínimo, os seguintes itens: I - a delimitação da área submetida à preservação, conservação ou recuperação ambiental; II - o objeto da servidão ambiental; III - os direitos e deveres do proprietário instituidor e dos futuros adquirentes ou sucessores; IV - os direitos e deveres do detentor da servidão ambiental; V - os benefícios de ordem econômica do instituidor e do detentor da servidão ambiental; VI - a previsão legal para garantir o seu cumprimento, inclusive medidas judiciais necessárias, em caso de ser descumprido.</p> <p>§ 2º São deveres do proprietário do imóvel serviente, entre outras obrigações estipuladas no contrato: I - manter a área sob servidão ambiental; II - prestar contas ao detentor da servidão ambiental sobre as condições dos recursos naturais ou artificiais; III - permitir a inspeção e a fiscalização da área pelo detentor da servidão ambiental; IV - defender a posse da área serviente, por todos os</p>	<p>§ 3º O detentor da servidão ambiental poderá aliená-la, cedê-la ou transferi-la, total ou parcialmente, por prazo determinado ou em caráter definitivo, em favor de outro proprietário ou de entidade pública ou privada que tenha a conservação ambiental como fim social. (NR)”</p> <p>“Art. 9º-C O contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental deve ser averbado na matrícula do imóvel.</p> <p>§ 1º O contrato referido no <i>caput</i> deve conter, no mínimo, os seguintes itens: I - a delimitação da área submetida à preservação, conservação ou recuperação ambiental; II - o objeto da servidão ambiental; III - os direitos e deveres do proprietário instituidor e dos futuros adquirentes ou sucessores; IV - os direitos e deveres do detentor da servidão ambiental; V - os benefícios de ordem econômica do instituidor e do detentor da servidão ambiental; VI - a previsão legal para garantir o seu cumprimento, inclusive medidas judiciais necessárias, em caso de ser descumprido.</p> <p>§ 2º São deveres do proprietário do imóvel serviente, entre outras obrigações estipuladas no contrato: I - manter a área sob servidão ambiental; II - prestar contas ao detentor da servidão ambiental sobre as condições dos recursos naturais ou artificiais; III - permitir a inspeção e a fiscalização da área pelo detentor da servidão ambiental;</p>
--	--	---

<p>§ 3º São deveres do detentor da servidão ambiental, entre outras obrigações estipuladas no contrato:</p> <p>I - documentar as características ambientais da propriedade;</p> <p>II - monitorar periodicamente a propriedade para verificar se a servidão ambiental está sendo mantida;</p> <p>III - prestar informações necessárias a quaisquer interessados na aquisição ou aos sucessores da propriedade;</p> <p>IV - manter relatórios e arquivos atualizados com as atividades da área objeto da servidão;</p> <p>V - defender judicialmente a servidão ambiental.”</p>	<p>meios em direito admitidos.</p> <p>§ 3º São deveres do detentor da servidão ambiental, entre outras obrigações estipuladas no contrato:</p> <p>I - documentar as características ambientais da propriedade;</p> <p>II - monitorar periodicamente a propriedade para verificar se a servidão ambiental está sendo mantida;</p> <p>III - prestar informações necessárias a quaisquer interessados na aquisição ou aos sucessores da propriedade;</p> <p>IV - manter relatórios e arquivos atualizados com as atividades da área objeto da servidão;</p> <p>V - defender judicialmente a servidão ambiental.”</p>	<p>IV - defender a posse da área serviente, por todos os meios em direito admitidos.</p> <p>§ 3º São deveres do detentor da servidão ambiental, entre outras obrigações estipuladas no contrato:</p> <p>I - documentar as características ambientais da propriedade;</p> <p>II - monitorar periodicamente a propriedade para verificar se a servidão ambiental está sendo mantida;</p> <p>III - prestar informações necessárias a quaisquer interessados na aquisição ou aos sucessores da propriedade;</p> <p>IV - manter relatórios e arquivos atualizados com as atividades da área objeto da servidão;</p> <p>V - defender judicialmente a servidão ambiental. (NR)”</p>
<p>Art. 64. A alínea <i>d</i> do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 10.....</p> <p>§ 1º</p> <p>II –</p> <p>d) sob regime de servidão ambiental;” (NR)</p>	<p>Art. 67 A alínea <i>d</i> do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 10.....</p> <p>§ 1º</p> <p>II –</p> <p>d) sob regime de servidão ambiental;” (NR)</p>	<p>Art. 82. A alínea <i>d</i> do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 10.....</p> <p>§ 1º</p> <p>II -</p> <p>d) sob regime de servidão ambiental;” (NR)</p>
<p>Art. 65. O <i>caput</i> do art. 35 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 35. A conservação, em imóvel rural ou urbano, da vegetação primária ou da vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica cumpre função social e é de interesse público, podendo, a critério do proprietário, as áreas sujeitas à</p>	<p>Art. 68 O <i>caput</i> do art. 35 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 35. A conservação, em imóvel rural ou urbano, da vegetação primária ou da vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica cumpre função social e é de interesse público, podendo, a critério do proprietário, as áreas sujeitas à</p>	<p>Art. 83. O <i>caput</i> do art. 35 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 35. A conservação, em imóvel rural ou urbano, da vegetação primária ou da vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica cumpre função social e é de interesse público,</p>

restrição de que trata esta Lei ser computadas para efeito da Reserva Legal e seu excedente utilizado para fins de compensação ambiental ou instituição de cota de reserva ambiental.” (NR)	restrição de que trata esta Lei ser computadas para efeito da Reserva Legal e seu excedente utilizado para fins de compensação ambiental ou instituição de cota de reserva ambiental.” (NR)	podendo, a critério do proprietário, as áreas sujeitas à restrição de que trata esta Lei ser computadas para efeito da Reserva Legal e seu excedente utilizado para fins de compensação ambiental ou instituição de cota de reserva ambiental.” (NR)
Art. 66. Para efeitos desta Lei, a atividade de silvicultura, quando realizada em área apta ao uso alternativo do solo, é equiparada à atividade agrícola, nos termos da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola brasileira.	Art. 69 Para efeitos desta Lei, a atividade de silvicultura, quando realizada em área apta ao uso alternativo do solo, é equiparada à atividade agrícola, nos termos da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola brasileira.	Texto deslocado para Art. 73
Art. 67. Os órgãos centrais e executor do SISNAMA criarão e implementarão, com a participação dos órgãos estaduais, indicadores de sustentabilidade a serem publicados, semestralmente, com vistas a aferir a evolução dos componentes do sistema abrangidos por disposições desta Lei.	Art. 70 Os órgãos centrais e executores do SISNAMA criarão e implementarão, com a participação dos órgãos estaduais, indicadores de sustentabilidade a serem publicados, semestralmente, com vistas a aferir a evolução dos componentes do sistema abrangidos por disposições desta Lei.	Texto deslocado para Art. 74
Art. 68. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 71. Ficam revogadas as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e suas alterações posteriores, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.	Art. 84. Ficam revogadas as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e suas alterações posteriores, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.
Art. 69. Ficam revogadas as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.	Art. 72 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 85. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEGENDA:**LARANJA: TEXTO DA CÂMARA ALTERADO NA CCJ e CCT-CRA****VERDE: TEXTO APROVADO NA CCJ E CCT/CRA****AZUL: SUBSTITUTIVO DA CMA**

